



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS

LUCAS DE MOURA CRONEMBERGER

**As reclamações pré-processuais no Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região**

RECIFE-PE

2025

LUCAS DE MOURA CRONEMBERGER

**As reclamações pré-processuais no Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas

Orientador: : Prof. Dr. Hugo Augusto Vasconcelos Medeiros

RECIFE-PE
2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Cronemberger, Lucas de Moura.

As reclamações pré-processuais no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região / Lucas de Moura Cronemberger. - Recife, 2025.

88f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Políticas Públicas, 2025.

Orientação: Hugo Augusto Vasconcelos Medeiros.

Inclui referências e apêndices.

1. Reclamação Pré-Processual; 2. Mediação Trabalhista; 3. Solução Consensual de Conflitos. I. Medeiros, Hugo Augusto Vasconcelos. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

RESUMO

Esta dissertação investiga os fatores que estimulam e desestimulam a adesão às Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6). As RPP representam um instrumento de mediação facultativa implementado pela Justiça do Trabalho, visando estimular a solução consensual de conflitos antes do ajuizamento de uma reclamação trabalhista. A pesquisa adotou metodologia mista, combinando análise quantitativa de dados extraídos do sistema e-Gestão e do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 610 RPP registradas no TRT6 entre 2023 e 2024, entrevistas semiestruturadas com magistrados e servidores dos CEJUSCs, e análise documental dos requerimentos iniciais. Os resultados revelam um crescimento expressivo (174%) no número de RPP, embora ainda representem apenas 0,57% dos casos novos recebidos. Entre os fatores de estímulo, destacam-se: a celeridade (prazo médio de 42,68 dias entre distribuição e primeira audiência); economia de custos (41,8% dos requerimentos sem assistência advocatícia); elevada taxa de conciliação (58,82% nas RPP adequadas); e simplicidade procedimental. Como fatores de desestímulo, identificaram-se: insuficiente divulgação do instituto; resistência dos advogados, que veem o procedimento como ameaça à sua atuação profissional; confusão conceitual com outros procedimentos; e ausência dos grandes litigantes habituais entre os usuários do sistema. A pesquisa revela ainda um perfil específico de usuários (predominantemente pequenos empregadores e trabalhadores domésticos ou da construção civil) e de demandas (principalmente verbas rescisórias, FGTS e anotações na CTPS). Constatou-se também uma concentração geográfica significativa em Caruaru (41,5% das RPP). Conclui-se que as RPP apresentam significativo potencial para a desjudicialização de conflitos trabalhistas, mas sua consolidação depende da superação dos entraves identificados, especialmente aqueles relacionados à divulgação, resistência cultural e operacionalização do instituto.

Palavras-chave: Reclamação Pré-Processual; Mediação; Justiça do Trabalho; Desjudicialização; Solução Consensual de Conflitos; Política Judiciária.

ABSTRACT

This dissertation investigates the factors that encourage and discourage the adoption of Pre-Procedural Claims (RPP) within the Regional Labor Court of the 6th Region (TRT6). RPPs represent an optional mediation instrument implemented by the Labor Court, aiming to stimulate consensual conflict resolution before filing a labor claim. The research adopted a mixed methodology, combining quantitative analysis of data extracted from the e-Gestão system and the Electronic Judicial Process (PJe) of 610 RPPs registered at TRT6 between 2023 and 2024, semi-structured interviews with magistrates and servants of CEJUSCs, and documentary analysis of initial requests. The results reveal significant growth (174%) in the number of RPPs, although they still represent only 0.57% of new cases received. Among the encouraging factors are: celerity (average period of 42.68 days between distribution and first hearing); cost savings (41.8% of requests without legal assistance); high conciliation rate (58.82% in appropriate RPPs); and procedural simplicity. Discouraging factors identified include: insufficient dissemination of the institute; resistance from lawyers, who see the procedure as a threat to their professional practice; conceptual confusion with other procedures; and the absence of large habitual litigants among system users. The research also reveals a specific profile of users (predominantly small employers and domestic or construction workers) and demands (mainly severance pay, FGTS, and employment record annotations). A significant geographic concentration was also found in Caruaru (41.5% of RPPs). It is concluded that RPPs have significant potential for the dejudicialization of labor conflicts, but their consolidation depends on overcoming the identified obstacles, especially those related to dissemination, cultural resistance, and operationalization of the institute.

Keywords: Pre-Procedural Claim; Mediation; Labor Justice; Dejudicialization; Consensual Conflict Resolution; Judicial Policy.

RESUMEN

Esta disertación investiga los factores que estimulan y desalientan la adhesión a las Reclamaciones Pre-Procesales (RPP) en el ámbito del Tribunal Regional del Trabajo de la 6ª Región (TRT6). Las RPP representan un instrumento de mediación facultativa implementado por la Justicia Laboral, con el objetivo de estimular la solución consensual de conflictos antes de la presentación de una reclamación laboral. La investigación adoptó una metodología mixta, combinando análisis cuantitativo de datos extraídos del sistema e-Gestão y del Proceso Judicial Electrónico (PJe) de 610 RPP registradas en el TRT6 entre 2023 y 2024, entrevistas semiestructuradas con magistrados y servidores de los CEJUSCs, y análisis documental de las solicitudes iniciales. Los resultados revelan un crecimiento expresivo (174%) en el número de RPP, aunque aún representan solo el 0,57% de los casos nuevos recibidos. Entre los factores de estímulo, se destacan: la celeridad (plazo medio de 42,68 días entre la distribución y la primera audiencia); economía de costos (41,8% de las solicitudes sin asistencia jurídica); elevada tasa de conciliación (58,82% en las RPP adecuadas); y simplicidad procedimental. Como factores de desaliento, se identificaron: insuficiente divulgación del instituto; resistencia de los abogados, que ven el procedimiento como una amenaza a su actuación profesional; confusión conceptual con otros procedimientos; y ausencia de los grandes litigantes habituales entre los usuarios del sistema. La investigación revela además un perfil específico de usuarios (predominantemente pequeños empleadores y trabajadores domésticos o de la construcción) y de demandas (principalmente indemnizaciones por despido, FGTS y anotaciones en la cartilla laboral). Se constató también una concentración geográfica significativa en Caruaru (41,5% de las RPP). Se concluye que las RPP presentan un significativo potencial para la desjudicialización de conflictos laborales, pero su consolidación depende de la superación de los obstáculos identificados, especialmente aquellos relacionados con la divulgación, resistencia cultural y operacionalización del instituto.

Palabras clave: Reclamación Pre-Procesal; Mediación; Justicia Laboral; Desjudicialización; Solución Consensual de Conflictos; Política Judicial.

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. Contextualização e referencial teórico	8
2.1. As reclamações pré-processuais e seu contexto jurídico	8
2.2. O Sistema Multiportas e os Métodos de Resolução de Conflitos	15
2.3. Ciclos de Políticas Públicas e a Conciliação como Política Judiciária	19
3. Metodologia de pesquisa	26
4. Resultados da pesquisa	36
4.1. Perfil das RPP no TRT6	36
4.2- Percepção dos atores envolvidos	51
4.3- Análise documental dos requerimento das RPP	62
5. Considerações finais	69
6. Referências	74
7. Apêndice	81

1. INTRODUÇÃO

A crescente judicialização de conflitos no Brasil tem sido um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário. Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça, conforme relatório Justiça em Números (BRASIL, 2023), registrou um recorde de 35,3 milhões de novos casos, ampliando o estoque processual para 83,8 milhões de processos em tramitação. No âmbito da Justiça do Trabalho, em 2023, cada magistrado de primeiro grau recebeu, em média, 705 casos novos, enquanto, no segundo grau, esse número foi de 1651. No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), esses valores foram de 593 e 1781, respectivamente. Esses dados revelam uma realidade preocupante de congestionamento processual, que compromete a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, surgem as Reclamações Pré-Processuais (RPP), um instrumento de mediação facultativa implementado pela Justiça do Trabalho com o objetivo de estimular a solução consensual de conflitos antes do ajuizamento de uma reclamação trabalhista. Regulamentadas inicialmente pela Recomendação CSJT.GVP n. 01/2020 e posteriormente pela Resolução CSJT n. 377/2024, as RPPs oferecem um meio menos burocrático, mais rápido e economicamente viável para que as partes envolvidas em um conflito possam negociar, com o apoio de mediadores especializados. Apesar de sua relevância potencial para a desjudicialização, a adesão às RPPs ainda é reduzida. No TRT6, por exemplo, em 2024, apenas 0,57% dos casos novos do primeiro grau corresponderam a RPPs. Esse dado sugere que, embora as RPPs representem uma alternativa atrativa, há entraves para sua disseminação e maior utilização.

O presente estudo tem como objetivo geral investigar os fatores que favorecem e dificultam a adesão às Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito do TRT6. Para atingir esse objetivo, os seguintes objetivos específicos foram definidos: analisar a evolução temporal e a distribuição geográfica das RPPs no TRT6; identificar o perfil dos demandantes e das demandas submetidas ao procedimento; examinar a percepção dos magistrados e servidores dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs) sobre a implementação e efetividade das RPPs; mapear os fatores que incentivam e desestimulam a utilização das RPPs; e avaliar os padrões discursivos e os argumentos apresentados pelas partes nos requerimentos iniciais de RPP.

A pesquisa adota uma abordagem mista, combinando técnicas quantitativas e qualitativas. A análise quantitativa partiu dos dados extraídos do sistema e-Gestão e do Processo Judicial Eletrônico (PJe), abrangendo todas as RPPs registradas no TRT6 nos anos de 2023 e 2024. Paralelamente, foram conduzidas entrevistas semi-estruturadas com magistrados e servidores dos CEJUSCs, visando compreender suas percepções sobre a política de conciliação pré-processual. Por fim, foi realizada uma análise documental dos requerimentos iniciais das RPPs, buscando identificar padrões de argumentação e motivações recorrentes entre os requerentes.

O trabalho está organizado em três capítulos. O Capítulo 1 apresenta a contextualização do tema e o referencial teórico sobre as RPPs, abordando seu enquadramento normativo e sua relação com o sistema multiportas de solução de conflitos e o ciclo de políticas públicas. O Capítulo 2 descreve a metodologia adotada, incluindo a coleta e análise dos dados quantitativos e qualitativos. Já o Capítulo 3 expõe os resultados da pesquisa, destacando os principais achados sobre a adesão às RPPs e as percepções dos atores envolvidos.

Com essa estrutura, a dissertação busca oferecer uma análise aprofundada sobre o fenômeno das Reclamações Pré-Processuais no âmbito do TRT6, contribuindo para a compreensão dos desafios e das potencialidades desse instrumento na efetivação de políticas públicas de acesso à justiça e solução consensual de conflitos. Dessa forma, pretende-se ampliar o debate sobre as melhores estratégias para fomentar a adesão ao procedimento e aprimorar sua implementação na prática jurisdicional.

Como produto técnico da dissertação, elaborou-se um Sumário Executivo, com diagnóstico e recomendações de ações para o aperfeiçoamento das Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito do TRT6. O relatório apresenta os principais achados da pesquisa, apresentando dados sobre o uso das RPPs, o perfil dos usuários, os entraves à sua adoção, dentre outros aspectos. Destinado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs) do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o documento tem por objetivo subsidiar o planejamento institucional sobre esse instrumento de mediação.

2- CONTEXTUALIZAÇÃO E REFERENCIAL TEÓRICO

2.1- As reclamações pré-processuais e seu contexto jurídico

As reclamações pré-processuais (RPP) representam procedimento de jurisdição voluntária, de solução consensual de conflitos, em que os interessados suscitam a prestação de serviço judiciário de mediação (SILVA, 2024), em fase que antecede o ajuizamento de uma ação judicial (que poderá ocorrer ou não), revestindo-se de natureza preventiva. Trata-se de classe processual específica, em que são aplicadas técnicas de mediação sem disputa judicializada, ou seja, que permite a intermediação de conflitos e celebração de acordo sem necessidade de um processo, em sua concepção judicial clássica.

Nesse instituto, determinada parte insatisfeita contra outra busca o ambiente conciliatório disponibilizado pelo Poder Judiciário para trazer esse sujeito adverso, de forma espontânea/ não obrigatória, ao diálogo, com intuito de prevenir a judicialização da questão, em pactuação construída por eles próprios (NUNES, 2023). Esse ambiente conciliatório corresponde a um espaço formalmente estabelecido no âmbito do Judiciário, voltado para a realização de mediações e conciliações. Nele, as partes são estimuladas a dialogar com o apoio de mediadores ou conciliadores, buscando encontrar uma solução de comum acordo. Sua principal finalidade é proporcionar um canal estruturado de comunicação, no qual não há decisões impostas por um juiz, garantindo maior autonomia às partes e agilizando a resolução dos conflitos. Sequer há a necessidade de contratação de advogados, tampouco o pagamento de custas processuais.

Nesse contexto, a Reclamação Pré-Processual se caracteriza como um procedimento prévio à instauração de um processo judicial, funcionando como uma etapa facultativa que busca solucionar conflitos antes que se tornem ações judiciais. Diferente de um processo judicial propriamente dito, não envolve uma disputa formalizada perante o Judiciário, mas sim uma tentativa de acordo conduzida em ambiente conciliatório. Como destaca Travain (2021, p. 18), trata-se de um mecanismo que "antecipa a formação da lide", permitindo que as partes explorem alternativas consensuais antes de recorrer ao julgamento por um magistrado.

Não obstante o canal de aproximação ocorra em ambiente judicial, já que a procedimentalização é realizada nos núcleos especializados em conciliação (na Justiça

do Trabalho, perante os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas- CEJUSC), há notória distinção quanto à ação judicial, por se tratar de uma faculdade das partes, sem imposição de ordem de autoridade judicial, tampouco de comparecimento coercitivo ou sanções processuais decorrentes de eventual ausência. Não se trata de um processo judicial, propriamente dito, mas de procedimento que visa aproximar sujeitos que, potencialmente, ajuizariam uma ação judicial caso não obtivessem esse acordo prévio.

Ainda de se ressaltar que o Brasil atingiu, em 2023, um recorde de 35,3 milhões de novos casos, ampliando o estoque processual para 83,8 milhões de processos em tramitação, conforme Relatório Justiça em Números pelo CNJ (BRASIL, 2024). No âmbito da Justiça do Trabalho, em 2023, cada magistrado de primeiro grau recebeu, em média, 705 casos novos, enquanto, no segundo grau, esse número foi de 1651. No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), esses valores foram de 593 e 1781, respectivamente.

Não há dúvidas de que o fenômeno da excessiva judicialização afeta significativamente o acesso à ordem jurídica justa, porque dificulta a análise apurada de cada caso pelos magistrados, além de aumentar a duração processual, o tempo aguardado até a prolação de uma decisão. Nesse contexto, impõe-se repensar a atuação do Poder Judiciário e constatar que o volume de casos novos, atualmente, caminha para a inviabilidade do sistema.

A solução adequada de conflitos, assim, deve adotar outras estratégias, sendo a desjudicialização de conflitos, a partir de medidas alternativas de autocomposição, medida que também favorecer o verdadeiro acesso à justiça, na acepção de acesso à solução de um conflito (KINJYO; RIBEIRO JUNIOR, 2021).

Por desjudicialização, entende-se o processo de deslocamento da solução de conflitos pelo Poder Judiciário para outros meios, formais ou informais, que possibilitem a resolução da divergência (AVELINO, 2024). Já a autocomposição, refere-se ao método de resolução de disputas em que as próprias partes, com ou sem a mediação de um terceiro, negociam a solução da controvérsia, sem a imposição de uma decisão pelo Estado-juiz.

São amplamente conhecidos os benefícios da mediação/conciliação: obtenção de solução em tempo inferior; participação dos próprios sujeitos na construção da solução, sem necessidade de imposição da força pelo Estado-juiz; possibilidade de construção de solução adequada à realidade de cada sujeito; redução do custo emocional suportado por quem está litigando judicialmente; redução dos gastos públicos, a partir da necessidade

de menor estrutura judicial; permissão para que o Poder Judiciário analise os casos mais complexos de forma mais apurada, dentre outros.

Esses benefícios, dentre outros, são destacados no Manual de Mediação Judicial criado pelo Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 149):

“Um dos benefícios mais mencionados consiste no empoderamento das partes. “Empoderamento” é a tradução do termo em inglês empowerment e significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos. Outra vantagem da mediação consiste na oportunidade para as partes falarem sobre seus sentimentos em um ambiente neutro. Com isso, permite-se compreender o ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação pelo mediador. Merece registro também que na mediação há a possibilidade de administração do conflito de forma a manter ou aperfeiçoar o relacionamento anterior com a outra parte. Finalmente, cumpre destacar que a celeridade e o baixo custo do processo de mediação são também frequentemente indicados como benefícios da autocomposição técnica.”

Se a conciliação clássica (obtida em litígio já judicializado) possui inúmeros impactos positivos na redução de casos pendentes e de economia com a manutenção da estrutura judiciária, a mediação pré-processual se demonstra ainda mais benéfica. Isso porque sequer houve efetiva instauração de um processo, e a procedimentalização das RPP se demonstra mais simples, mais rápida e menos onerosa.

Cabe registrar que a mediação pré-processual já é adotada pela Justiça Comum, especialmente as justiças estaduais e em conflitos consumeristas, e vem apresentando diversos resultados positivos.

É exemplo o Núcleo de conciliação pré-processual criado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) em Olinda, especializado em conflitos com a empresa estadual de água e saneamento básico (Compesa), que obteve êxito de acordo em 95% das queixas trazidas (BRASIL, 2024).

Também o mutirão pré-processual criado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) na área fiscal, a partir de acordo entre a Procuradoria do Município de Fortaleza e a Secretaria Municipal de Finanças, que resultou na celebração de acordo em 88% dos casos, evitando a propositura de diversas ações de execução fiscal (BRASIL, 2024).

Esses dados sugerem que as reclamações pré-processuais apresentam relevância no cenário de solução autocompositiva de conflitos e de desjudicialização, com altos índices de acordo.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a possibilidade de solução de conflitos de forma consensual sempre foi destaque, sendo este o ramo com as melhores taxas de conciliação, em comparação com os demais ramos de Justiça, conforme relatório do CNJ Justiça em Números (BRASIL, 2024). Todavia, permanece a percepção de que muitas

questões judicializadas, poderiam ser ajustadas de forma diversa, estando a mediação pré-processual apta a tal papel, especialmente em matérias de menor complexidade. Destaque-se a percepção de Homero Batista Mateus da Silva (2014) sobre a relevância da mediação no Processo do Trabalho:

“A quebra do paradigma, no entanto, reside precisamente neste esforço de aproximação do juiz ao jurisdicionado e passa pela percepção de que a Justiça do Trabalho recebe um manancial impressionante de matéria, digamos, pré-judiciais, como uma singela baixa na carteira de trabalho, entrega de documentos e formulários para fins previdenciários ou fiscais, e, ainda, devolução de uniforme, mostruário, chaves e ferramentas de trabalho – sem falar na quantidade absurda de pendências de horas extras, verbas rescisórias e afins. Aquilo que poderia ser realizado com êxito em instâncias não judiciais tornou-se parte do cotidiano da Justiça do Trabalho brasileira, dada a escassez de outros espaços para o entendimento. Este assunto foge do alcance do presente artigo, mas não deixa de ser inquietante assistir a um modelo de hipertrofia do Poder Judiciário e não assunção de responsabilidades de entidades que poderiam tranquilamente represar os casos de menor complexidade. Daí a proposta deste estudo, no sentido de que o Juiz do Trabalho, ciente da amplitude de sua missão, saiba empregar adequadamente as técnicas de mediação para fomentar o diálogo e buscar a lógica cooperativa, muito antes de fazer valer seu poder de dizer e de impor o direito.”

Para além da apontada vocação das reclamações pré-processuais para questões de menor complexidade, ainda se destaca a potencialidade do instrumento para fomentar o entendimento entre os sujeitos, na seara trabalhista, ainda no curso do contrato de trabalho. Não há dúvidas de que os processos judiciais trabalhistas envolvem, muito comumente, parcelas decorrentes da rescisão do contrato, destinando-se a Justiça do Trabalho ao julgamento de conflitos oriundos de relações já extintas¹. Todavia, nada obsta a adoção da mediação como ferramenta de estímulo ao diálogo para a própria manutenção do vínculo de emprego, como salientam Calsing e Viveiros (2016, p. 250-251):

“A adoção da mediação como método de solução dos conflitos individuais do trabalho deve ser encarada, inclusive, como possível mudança cultural da busca pelo Poder Judiciário e como tentativa de se manter a continuidade das relações trabalhistas. Isso porque, não raras vezes, o empregado busca a via judicial quando a relação empregatícia já não mais se sustenta. Criar mecanismos que estimulem o diálogo entre empregado e empregador, afastando-se a ideia de litigiosidade e as figuras de “ganhador” e “perdedor”, poderá ser um louvável caminho para a busca da manutenção do contrato de trabalho, princípio basilar desta Justiça Especializada.”

Nessa perspectiva, a obtenção de mediação, em conflitos trabalhistas, inclusive no

¹ Conforme ranking de assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho até dezembro de 2024, os temas verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e a multa do art. 477 da CLT (prazo para pagamento das verbas rescisórias) foram, respectivamente, o segundo, terceiro e quarto temas mais recorrentes na Justiça do Trabalho.

curso do contrato de trabalho, favorece a prevenção de outras ações mesmo quanto a sujeitos que dela não participaram. Isso se deve ao estímulo criado para que a organização empregadora repense padrões de conduta que adota em prejuízo de outros empregados, os quais poderiam ajuizar diversas outras ações. Cria-se a oportunidade para desenvolver soluções que possam ser aplicadas a outros empregados que não participaram do procedimento, prevenindo, em certos casos, a ocorrência de conflitos nessas relações (CARVALHO, 2024).

Do ponto de vista normativo, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o primeiro marco nacional a dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com forte estímulo à conciliação e à mediação. Foi responsável por instituir a obrigação de que todos os tribunais brasileiros criassem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (art. 7º, *caput*) e instalassem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 7º, IV), além de criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos (art. 6º, X, na redação original).

A partir desse modelo criado pelo CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em 30 setembro de 2016, editou a Resolução 174 para dispor sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. E esse regramento previa, inicialmente, que a mediação pré-processual somente se aplicaria a essa Justiça Especializada nos conflitos coletivos, excluindo os individuais (art. 7º, §6º).

Em virtude da situação de excepcionalidade decorrente da COVID-19, acentuadamente diante da grande número de demissões que se anunciava, o temor de níveis de desemprego crescentes e da necessidade financeira dos trabalhadores (CARVALHO, 2024), o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Recomendação CSJT.GVP n. 01, de 25 de março de 2020, com novos regramentos sobre a matéria. Deliberou sobre a possibilidade de mediação pré-processual não apenas para conflitos coletivos, mas também em conflitos individuais, a considerar “interesses do exercício de atividades laborativas e funcionamento das atividades” (art. 2º, I).

Adiante, a Resolução 288 do CSJT, de 19 de março de 2021, reforçou essa autorização para a realização de mediações pré-processuais em dissídios individuais e coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho, agora como política geral de conciliação a ser adotada por todos os CEJUSCs-JT e não mais sob caráter excepcional relacionado à

pandemia. Tanto que, atualmente, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho detém previsão expressa sobre as reclamações pré-processuais e sua tramitação perante os CEJUSCs-JT (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

Em seguida, o CSJT publicou a Resolução 377, em 22/03/2024, que dispõe especificamente acerca da mediação pré-processual, tanto em conflitos individuais como coletivos, no âmbito da Justiça do Trabalho. Destacou, como fundamentos para sua edição, a valorização de soluções consensuais para os litígios e a tendência internacional de desjudicialização como forma também de acesso à justiça, no Sistema Multiportas.

Trata-se do primeiro normativo a estabelecer regras específicas e pormenorizadas acerca dessa espécie de mediação na seara trabalhista, com abrangência em todo o território nacional. E, ainda, o primeiro marco a estabelecer o conceito oficial das reclamações pré-processuais (RPP), nos seguintes termos:

“Entende-se por mediação pré-processual, a mediação facultativa, ocorrida antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados junto ao Poder Judiciário, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de uma demanda trabalhista.” (art. 1º, §1º).

De seu texto, é possível extrair diversos incentivos à adoção desse instrumento de mediação, dentre eles a dispensa de requisitos formais das petições iniciais previstos na legislação e o incentivo à simplicidade diante da necessidade de mera exposição sucinta do caso; ainda, a desnecessidade de assistência por advogado e a isenção do pagamento de custas.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), o primeiro disciplinamento acerca da reclamação pré-processual em dissídios individuais ocorreu mesmo antes desse ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Portaria TRT6- NUPEMEC n. 01/2020, mas já em cumprimento à política orientada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Recomendação CSJT.GVP n.º 01, de 25 de março de 2020, de excepcionalidade no período de pandemia, com enfoque em realização de audiências virtuais (*Google Meet*), de requerimento por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE) ou via e-mail.

Mais a frente, houve atualização dessa Portaria, por meio do Ato Conjunto TRT6-GP-GVP n. 9/2023, o qual parametrizou o fluxo processual a ser adotado nas reclamações pré-processuais, sob sua jurisdição. Destaque-se, entre seus principais

pontos, o caráter facultativo da assistência por advogado, a possibilidade de o pedido de mediação ser realizado mediante mero preenchimento disponível no site do Tribunal, além da observância dos princípios da agilidade na prestação jurisdicional e da economicidade pela Administração Pública Judiciária.

Posteriormente, o Ato Conjunto TRT6-GP-GVP nº 07/2024 estabeleceu, de forma mais detalhada, diretrizes específicas para a tramitação das RPP no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), o que justifica um estudo aprofundado dentro dessa jurisdição. Esse ato normativo parametrizou o fluxo processual das RPP, tornando relevante analisar sua implementação e eficácia em Pernambuco. Em síntese, disciplina a Mediação Pré-Processual (MPP) em conflitos individuais e coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), promovendo soluções consensuais antes do ajuizamento de ações trabalhistas.

A norma editada pelo TRT6 disciplina que qualquer interessado pode solicitar a mediação, preferencialmente assistido por advogado, permitindo a intervenção do Poder Judiciário na tentativa de construção de uma solução consensual para o conflito (Art. 1º). O pedido deve ser distribuído às Varas do Trabalho, respeitando as regras de competência jurisdicional da CLT, e será encaminhado ao CEJUSC-JT da respectiva jurisdição para processamento (Art. 2º).

Para facilitar o acesso, a norma permite que a solicitação seja feita por formulário eletrônico, quando o requerente não possuir assistência de advogado, ou pelo Sistema PJe, em que deve ser classificada como Reclamação Pré-Processual e conter a qualificação das partes e os meios de contato necessários para o convite à sessão (Art. 3º). Caso a mediação não resulte em acordo, as partes podem solicitar uma nova tentativa ou o procedimento será devolvido à Vara do Trabalho de origem para extinção e arquivamento. Havendo consenso, a mediação será convertida em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), sendo registrada no PJe e garantindo prevenção do juízo para eventuais disputas futuras entre as mesmas partes. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho passa a ter força de título executivo judicial, assegurando sua exigibilidade em eventual execução forçada.

O Ato Conjunto TRT6-GP-GVP nº 07/2024 aperfeiçoou o normativo anterior (Ato Conjunto TRT6-GP-GVP n. 9/2023) e buscou aprimorar a solução de conflitos trabalhistas individuais por meio da Mediação Pré-Processual, fundamentando-se nos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, com o objetivo de proporcionar um atendimento mais ágil e econômico aos cidadãos. Além disso, a norma segue as

diretrizes das Resoluções CSJT nº 288/2021 e nº 174/2016, que consolidam e regulamentam a mediação pré-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, reforçando sua importância como mecanismo para reduzir a judicialização de litígios e promover soluções negociadas. A necessidade de fortalecer a realização de audiências de mediação e conciliação em conflitos individuais de 1º grau também foi um dos fatores determinantes para a edição do ato.

Nesse contexto, não resta dúvida de que o estímulo à obtenção de uma solução adequada aos conflitos, inclusive por meio de métodos consensuais, como a mediação pré-processual, representa uma política pública judiciária, que envolve a atenção e coordenação de diversos órgãos de direção judicial, como também a edição de diversos atos normativos.

2.2- O Sistema Multiportas e os Métodos de Resolução de Conflitos

O alto grau de litigiosidade da sociedade brasileira se reflete na excessiva judicialização dos conflitos, o que, atrelado à precariedade estrutural do Poder Judiciário, fomenta a percepção dessa arena como um espaço de morosidade e ineficiência. Por um lado, são trazidas ao Judiciário questões que facilmente poderiam ser solucionadas por outras formas; de outro, impede a prestação jurisdicional mais célere e aprimorada (FERREIRA; MOTA. 2020).

Nesse contexto, especialmente após a edição da Resolução 125/2010 pelo CNJ e o advento do Código de Processo Civil de 2015, ganhou impulso o sistema multiportas de justiça. Sua concepção é a de que há outros métodos adequados ou alternativos de solução de conflitos, a exemplo da mediação, conciliação, arbitragem, dentre outros.

O sistema multiportas surgiu a partir da proposta de Frank Sander na *Pound Conference* de 1976, que sugeriu a criação de um modelo no qual os tribunais ou centros de resolução de disputas funcionassem como um ponto de triagem, direcionando os conflitos para diferentes métodos de solução, conforme suas características. Remete à criação de um espaço de triagem dentro dos tribunais ou centros de resolução de disputas, funcionando como um saguão com diversas portas, cada uma levando a um método específico de solução de conflitos (DIDIER JUNIOR; FERNANDEZ, 2023).

Quanto à nomenclatura adotada, o sistema multiportas representa uma metáfora alusiva à entrada na instância judicial, em que “a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da

arbitragem, ou da própria justiça estatal” (CUNHA, 2023, p. 637). Sobre o contexto da justiça multiportas e Resolução 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, Leonardo Carneiro Cunha esclarece (2023, p. 637):

“O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637).

Por tratamento adequado de conflitos, em uma perspectiva mais extensa, entende-se a disponibilização de mecanismos variados, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, consensuais ou não, que se mostrem mais apropriados para a solução de cada controvérsia. Nesse contexto, são considerados, entre outros aspectos, a natureza do conflito e o grau de litigiosidade dos envolvidos, sem perder de vistas as condições pessoais e possibilidades financeiras dos sujeitos. Além disso, avalia-se a predisposição das partes para a autocomposição, buscando garantir não apenas o acesso à justiça formal, mas também uma tutela jurisdicional mais substancial (NUNES, 2023).

Dentro dessa política de tratamento adequado de conflitos e do sistema multiportas, surgem os métodos alternativos de resolução de conflitos, compreendidos como aqueles acessíveis para que o cidadão solucione sua controvérsia por algum meio diverso da prolação de uma decisão impositiva pelo Estado-juiz, focados sobretudo em métodos consensuais, com grande incentivo pelo CNJ. É um exemplo de um método alternativo a mediação e, mais especificamente, a reclamação pré-processual, sendo o objeto central dessa dissertação.

A respeito desse papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Judicial, Morgana de Almeida Richa (2012, p. 38) pontua que foi responsável por trazer novo desenho ao sistema de justiça, com propósito de tornar o Judiciário mais eficiente. Especificamente quanto à conciliação, destaca que “*o Conselho, na missão de gerir a política pública da conciliação no Judiciário é responsável por observar de perto o crescimento, bem assim a diversificação das atividades nos tribunais*”.

Relevante, ainda, a nova concepção que o acesso à justiça, conceito originalmente traçado por Mauro Cappelletti, ganhou. Não mais para corresponder apenas à possibilidade de o sujeito lesado buscar a tutela do Poder Judiciário, mas sim como a

possibilidade de o indivíduo encontrar uma solução para o conflito, ainda que não de forma judicializada. Ou seja, acesso à justiça não somente como acesso à jurisdição, mas sim de acesso à solução do conflito, estando os meios consensuais associados a práticas democráticas (RABELO; SALES. 2009).

Ademais, ganhou notoriedade a perspectiva de acesso à justiça para além do ingresso de uma ação judicial (entrada), mas também preocupada com sua saída. Isto é, o tempo gasto até a solução ao caso, observado o direito à duração razoável do processo (RICHA, 2012).

Fredie Didier Júnior (2015) destaca a crescente importância que o legislador outorga às formas de autocomposição dos conflitos, inserindo a conciliação e a mediação nesse contexto. Pontua que tanto a mediação como a conciliação representam formas de solução dos conflitos *“pelos quais um terceiro intervém em um processo negocial com a função de auxiliar as partes a chegarem à autocomposição”*. Desse modo, concluiu que *“o mediador/ conciliador exerce um papel de catalisador de solução negocial do conflito.”*

A doutrina jurídica também estabelece distinção entre mediação e conciliação, que reside no grau de intervenção do terceiro que auxilia as partes. Enquanto o conciliador atua de forma a sugerir soluções, o mediador se concentra mais em ajudar os sujeitos a compreenderem os interesses que estão em conflito. A mediação estimula o diálogo para que os próprios sujeitos construam a solução (NEVES, 2021).

Ademais, a mediação transcende a perspectiva do conflito judicializado e não se limita à fase processual, mas também pré-processual, esta última formulada justamente com o intuito de evitar a judicialização.

Do ponto de vista normativo, o Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015) determina que todo o sistema de justiça (Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, advocacia) empregue esforço de estímulo à conciliação e mediação, inclusive no curso processual (art. 3º, §3º). A interpretação do dispositivo reforça que esses métodos de solução consensual de conflitos não devem se limitar apenas aos litígios judicializados, sem qualquer óbice também para etapa pré-processual.

A Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. E determina a obrigatoriedade de os tribunais criarem centros de solução consensual de conflitos, os quais realizarão sessões de mediação e conciliação, pré-processuais e processuais (art. 24).

Antes mesmos dessa legislação, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de

Justiça já disciplinava a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e estabelecia, a partir da nova redação dada pela Resolução 326 de 2020, a obrigatoriedade de que cada centro de conciliação abrangesse também setor de solução de conflitos pré-processuais (art. 10). Trata-se do primeiro normativo do CNJ a envolver a política de conciliação não apenas aos conflitos judicializados, como aqueles que (ainda) não o foram.

Esse normativo (Resolução 125/2010) é apontado como divisor de águas na promoção de solução consensual de conflitos e do sistema multiportas (e, em seu contexto, também dos métodos alternativos de solução de conflitos) e como marco da fixação do Conselho Nacional de Justiça como órgão farol de uma política judiciária nacional abrangente, inclusive mencionando em seu preâmbulo a *“organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos”*. Sua atuação passa a se voltar para a redução da solução contenciosa dos conflitos e para o prestígio de uma composição pelos próprios sujeitos envolvidos no conflito. Merece destaque o entendimento de Kazuo Watanabe (2011) sobre esse papel do CNJ:

“A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável, do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.”

A Resolução 125/2010, assim, firmou-se como a consolidação da atuação do Conselho Nacional de Justiça enquanto formulador de política pública de tratamento adequado dos conflitos, o que, dentre outros impactos, desaguou na criação e no aparelhamento de diversas unidades especializadas em conciliação e mediação, em nível nacional. Trata-se de política de administração judicial adotada como forma de democratizar e tornar mais efetivo o acesso à justiça (MONTENEGRO, 2015).

Em conclusão, observa-se que a implementação do sistema multiportas representa uma mudança paradigmática na forma como o Judiciário lida com a resolução de

conflitos. Ao reconhecer a necessidade de oferecer alternativas adequadas à natureza do litígio, o modelo busca não apenas desafogar a sobrecarga do sistema judicial, mas também promover soluções mais eficazes e satisfatórias para as partes envolvidas. Nesse contexto, a institucionalização de mecanismos como a mediação pré-processual reforça a ideia de que a função do Judiciário vai além do julgamento de casos que lhe são demandados, mas sim como formulador de políticas de acesso à justiça e de criação de instrumentos consensuais, mais ágeis e baratos.

2.3 Ciclos de Políticas Públicas e a Conciliação como Política Judiciária

O estímulo à obtenção de uma solução adequada aos conflitos, inclusive por meio de métodos consensuais, como a mediação pré-processual, representa uma política pública judiciária, que envolve a atuação de diversos órgãos de direção, como também a edição de diversos atos normativos.

E, considerando que o incentivo à mediação, inclusive, pré-processual, representa política pública judiciária, cabe contextualizar esse instituto à luz da teoria do ciclo das políticas públicas, convencionado, segundo a classificação ora adotado (BATISTA, DOMINGOS, VIEIRA, 2021), em cinco estágios: agenda governamental, formulação de política, processo de adoção política, implementação e avaliação .

Quanto ao primeiro ciclo (agenda), John Kingdom (1995) discorre sobre a formação da agenda, isto é, da pré-decisão, sobre que assuntos se está atento. O autor problematiza o processo em que algumas ideias são concebidas e outras não e de que como surgem as questões alvo de deliberação. Sintetiza questionando por que os *decision makers* se dedicam a determinadas pautas e a outras não.

Nessa etapa, o autor não pretende estabelecer o foco em como se chega a determinada solução, mas o motivo pelo qual uma temática se torna relevante na agenda de políticas públicas. E define agenda governamental como a lista de temas que são alvo de atenção por parte das autoridades em determinado momento (*agenda-setting*).

Nesse processo de se estabelecer a agenda, Kingdom (1995) elenca critérios que afetam a alta ou baixa importância de um tema na agenda em três nichos: problemas, políticas e políticas públicas. Quanto aos problemas, destaca os aspectos ou circunstâncias que os evidenciam, reportando-se aos indicadores, aos eventos-foco e aos *feedbacks* dos programas existentes, os quais podem ser formais (ex.: monitoramento de rotina) ou informais (ex.: reclamações que chegam ao parlamento).

Sobre o aspecto político, traz luz às mudanças na atmosfera política nacional, como as eleições em que são trocados os representantes ou novas configurações partidárias ou ideológicas. E, quanto às políticas públicas, foca nas soluções disponíveis aos problemas e também quanto aos participantes. Estes últimos são subdivididos em visíveis, como são os membros do parlamento e os partidos políticos, ou invisíveis, a exemplo dos assessores e dos acadêmicos, pontuando que aqueles (os visíveis) tendem a ter mais influência na definição da agenda, ao passo que esses (os invisíveis), na escolha de alternativas.

Em seguida, discorre sobre a eleição das alternativas para as políticas públicas e aponta para as janelas de oportunidades, que ocorrem quando os três elementos mencionados se alinham. Quando criadas, permitem que os defensores de determinada causa (empreendedores- *policy entrepreneurs*) não apenas possam colocar o tema em evidência, estabelecendo uma agenda, como também oferecendo soluções. Ou seja, de tratar do problema e de também resolvê-lo.

Aponta sobre a inexistência de um ciclo linear de políticas públicas, pois suas etapas raramente observam estágios ou fases organizadas. Em realidade, considera ser mais comum que primeiro se defenda determinada solução para um problema de que a atenção à questão, isto é, nem sempre a agenda é previamente estabelecida para posteriormente se pensar nas alternativas (KINGDOM, 1995).

A formulação de políticas públicas (segundo ciclo), também conhecida como tomada de decisão, pode ser analisada a partir de dois modelos principais: o racional e o incremental. O modelo racional segue uma abordagem linear, na qual os gestores identificam o problema, analisam todas as opções disponíveis, avaliam seus custos e benefícios e, por fim, escolhem a alternativa mais eficiente. Esse modelo pressupõe um processo mais ordenado, buscando sempre a solução perfeita. No entanto, é criticado por descrever como os gestores deveriam agir, e não necessariamente como tomam decisões na prática, considerando as limitações do contexto real (BATISTA, DOMINGOS, VIEIRA, 2021).

O modelo incremental, proposto por Charles Lindblom (LINDBLOM, 1959), surge como uma crítica ao racionalismo, partindo do pressuposto que as decisões em políticas públicas não partem do zero, mas se baseiam em ajustes contínuos que se mostram necessários nas políticas já existentes. Conhecido como "método da ramescência", esse modelo reconhece as limitações, inclusive de custos e tempo, dos tomadores de decisão. Dessa forma, a tomada de decisão ocorre de maneira gradual, priorizando mudanças

acessórias e buscando suavizar os riscos de erros maiores.

O próximo estágio corresponde à adoção da política, envolvendo negociações para sua aprovação. Duas principais abordagens se destacam: uma que defende que a política pública influencia a política e outra que argumenta o contrário, ou seja, de que a política é responsável por moldar as políticas públicas.

Dentre outras teorias, esse processo pode ser explicado tanto por fatores internos, como a atuação estratégica de atores políticos e o impacto das instituições, quanto por uma perspectiva mais ampla, que considera a influência conjunta. A abordagem da difusão de políticas destaca que decisões são tomadas levando em conta experiências de outros contextos. Assim, políticas semelhantes podem surgir em diferentes realidades devido a esses mecanismos de influência e adaptação (BATISTA, DOMINGOS, VIEIRA, 2021).

Igualmente relevante o ciclo da implementação, em que se destaca a influência da obra de Pressman e Wildasky (*Implementation*) sobre diversos outros trabalhos subsequentes, inclusive para influenciar a formulação de dois modelos: de cima para baixo (*top down*) e de baixo para cima (*bottom up*) (WINTER, 2010).

O primeiro deles (de cima para baixo) parte da existência de um tomador de decisões nos níveis mais elevados, que detém maior controle sobre os agentes que implementam a política, localizados em nível mais inferior. Aqui, o topo estrutura a política, usualmente por meio de uma lei ou outro ato normativo, e coordena sua execução, com foco nos denominados déficit de implementação como método de avaliação. Relaciona-se ao modelo racional de formulação de políticas públicas. (WINTER, 2010).

A crítica sobre esse modelo diz respeito ao excesso de foco nos formuladores das políticas e pouca atenção aos agentes implementadores, que ostentam maior proximidade aos destinatários. Os implementadores seriam desprestigiados a partir da ideia de que apenas os proponentes da política ostentariam a maior capacidade para a estruturação. (WINTER, 2010).

O segundo modelo (de baixo para cima) não investe na separação clara entre os formuladores e implementadores e se foca mais na relação existente entre os diversos agentes que circunscrevem a política, na rede de influência e nas informações colhidas. Nesse contexto, a implementação se materializa na formulação em andamento, em que os agentes dispõem de maior autonomia e a legislação é adotada mais como padrão de avaliação. No sistema *bottom up*, sobressaem os burocratas de rua, que são os

trabalhadores de campo que dispõem de poder discricionário na implementação da política pública (WINTER, 2010).

Por fim, após a implementação de uma política pública, torna-se essencial verificar se os objetivos foram alcançados, se os impactos esperados foram gerados. Esse processo marca o estágio de avaliação da política. Nesse momento, a tomada de decisão se concentra na análise dos critérios que determinam quais políticas devem ser mantidas, modificadas ou interrompidas, associando-se ao conceito de “políticas baseadas em evidências” (BATISTA; DOMINGOS, 2017).

A avaliação pode ser categorizada de diferentes maneiras. No que se refere ao momento da análise, pode ser realizada antes da implementação (*ex-ante*) ou posteriormente (*ex-post*). Quanto à responsabilidade pela condução do processo, a avaliação pode ocorrer internamente, sob a supervisão dos gestores do programa; externamente, por especialistas independentes; ou de forma participativa, com a contribuição dos beneficiários. Já em relação ao foco da análise, a avaliação pode examinar os processos envolvidos, os resultados obtidos, os impactos gerados ou a eficiência da política pública (BATISTA; DOMINGOS, 2017).

Apresentados os ciclos, das políticas públicas, cabe ponderar que há bastante discussão entre eles e o fenômeno da judicialização, bem como sobre a necessidade de integração do crescente protagonismo do Judiciário nessas etapas. O aumento da influência do Poder Judiciário em decisões políticas e sociais desloca o poder de formulação e implementação de políticas públicas das esferas tradicionais do Legislativo e Executivo para os tribunais. Esse fenômeno ocorre tanto pelo fortalecimento das garantias constitucionais quanto pela ineficiência do Estado em cumprir suas funções essenciais, levando à busca do Judiciário como meio de efetivação de direitos (BARREIRO; FURTADO, 2015).

A inserção da judicialização no ciclo de políticas públicas demanda uma abordagem reformulada, considerando seus impactos na gestão estatal. Enquanto a judicialização pode garantir direitos fundamentais, também pode aprofundar desigualdades, beneficiando apenas aqueles com maior acesso ao Judiciário. Para mitigar esses desafios, é sugerida uma abordagem baseada em redes de políticas públicas, que favoreça a integração entre os diferentes atores, promovendo maior transparência, cooperação e eficiência na tomada de decisões. Assim, o estudo da judicialização dentro do contexto da administração pública se torna essencial para compreender suas implicações e buscar soluções que equilibrem o acesso à justiça e a

governabilidade do Estado (BARREIRO; FURTADO, 2015).

Embora os modelos tradicionais de ciclos de políticas públicas tenham sido concebidos, inicialmente, para políticas desenvolvidas pelo Executivo, eles também serviram de base para a formulação de políticas judiciárias. O Poder Judiciário, além de decidir sobre a implementação de políticas públicas originadas em outros poderes, também atua ativamente na criação e gestão de suas próprias políticas institucionais, a exemplo daquelas voltadas à modernização do sistema de justiça, ampliação do acesso à justiça e promoção da conciliação e mediação.

Há estudos que, a partir da análise do Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional (BRASIL, 2022), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e que traça estratégias de atuação de gestor de política judiciária nacional programática, verificam que o modelo de Kingdon foi adotado nas etapas a serem observadas pelo gestor em sua atuação, especialmente no ciclo da agenda e da identificação dos temas prioritários e das denominadas janelas de oportunidade (CUNHA, 2022).

Assim, a política judiciária relacionada aos métodos autocompositivos, dentre elas a mediação pré-processual, também se utiliza da teoria dos ciclos de políticas públicas. É exemplo a constatação do número crescente de novas ações, dos custos da máquina judiciária e da pressão social cada vez maior para redução do tempo de tramitação, aspectos estes que favorecem a formação da agenda.

Diante desse cenário, a pressão crescente para que o Poder Judiciário solucione os conflitos sociais de maneira mais ágil e menos custosa determina que essa instância pautar a temática, inclusive a partir de pressão do mercado econômico. Esses agentes econômicos demandam um sistema jurídico eficiente, contexto em que os métodos alternativos de resolução de conflitos podem surgir como uma estratégia para minimizar custos e enfrentar a ineficiência da Justiça. Ainda que o volume de processos não seja, por si só, um indicador absoluto da eficiência dos Tribunais, considera-se que a ampliação da estrutura e dos recursos humanos e materiais não conseguiu acompanhar o ritmo do crescimento das demandas e dos recursos interpostos (FERREIRA, 2018).

A inserção da mediação pré-processual na agenda da Justiça do Trabalho durante a pandemia da COVID-19 igualmente pode ser analisada à luz do modelo de formação da agenda de políticas públicas de John Kingdon. A crise sanitária impôs desafios imediatos, como o provável aumento expressivo de demissões e a necessidade de mecanismos ágeis para resolver conflitos trabalhistas, tornando evidente a limitação dos meios tradicionais de resolução de disputas. Diante desse cenário, a mediação, embora já

conhecida, ganhou destaque como alternativa viável, sendo formalizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) por meio da Recomendação CSJT.GVP n. 01/2020.

Esse processo ilustra a ideia de "janela de oportunidade" proposta por Kingdon, na qual a convergência de um problema urgente e de uma solução disponível permitiu a adoção de novas políticas de solução de conflitos. Nesse contexto, a pandemia, ao acelerar a necessidade de mudanças no tratamento de conflitos trabalhistas, impulsionou a inclusão da mediação pré-processual para conflitos individuais na agenda da Justiça do Trabalho.

Também são investigadas quais seriam as alternativas existentes para a solução desses problemas, portanto, da eleição das alternativas para, posteriormente, fixar uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, medida esta afeta à etapa de tomada de decisão, inclusive aquela, por exemplo, de criar e instalar um centro de conciliação.

Acerca da conexão entre os ciclos de políticas públicas, especial da tomada de decisão, e política judiciária de tratamento adequado de conflitos, Juliana Lopes Ferreira (2018, p. 69) discorre:

“Diante de um contexto histórico e de opções que vêm sendo implantadas ao longo do tempo, é factível dizer que a opção escolhida surge ao mesmo tempo em que a agenda, resultado de uma decisão racional-incrementalista. Incrementalista porque incentivar métodos não-adversariais já era uma opção do Judiciário brasileiro, conforme os programas nacionais de conciliação. Racional pelo planejamento estruturado de programas autocompositivos através de diretrizes centrais nacionais a se irradiarem por todas as áreas do judiciário brasileiro de forma permanente e duradoura.”

Retomando, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa o marco político de tratamento adequado dos conflitos no Brasil, consolidando o sistema multiportas como um vetor de elevada importância para a efetividade da prestação jurisdicional. O incentivo à conciliação e à mediação como primeiro método de resolução de disputas não surgiu de forma isolada, mas foi impulsionada pelo êxito da experiência dos Juizados Especiais, os quais foram instituídos pela Lei nº 9.099/1995, fortemente influenciada pela conciliação (veja artigos 1º e 2º, dentre outros vários).

Considera-se que a implementação da política do sistema multiportas ocorreu de forma gradual e incremental, alinhando-se ao modelo *bottom-up*. Inicialmente, a conciliação foi adotada de maneira experimental nos Juizados Especiais, tornando-se

posteriormente uma política pública ampliada para todos os processos judiciais. Com essa expansão, a gestão consensual dos conflitos se consolidou como uma estratégia eficiente no âmbito do Judiciário e houve a incorporação dos métodos autocompositivos ao processo judicial (CUNHA, 2022).

Conclui-se que a política judiciária voltada para os métodos autocompositivos reflete uma evolução do sistema de justiça brasileiro. A Resolução 125 do CNJ formalizou a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais para a resolução de conflitos, consolidando o sistema multiportas e favorecendo uma mudança nos diversos segmentos do Judiciário. Esse avanço não se deu de maneira abrupta, mas resultou de um processo gradual e incremental, em que a experiência bem-sucedida dos Juizados Especiais desempenhou um papel fundamental na ampliação da cultura da autocomposição.

3. Metodologia da pesquisa

O objetivo geral desta pesquisa é investigar os fatores que favorecem e dificultam a adesão às Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6).

Para alcançar esse propósito, a pesquisa busca mapear a quantidade de RPP no TRT6, considerando sua evolução temporal nos últimos dois anos e sua distribuição geográfica por unidade judiciária. Além disso, pretende identificar o perfil das reclamações, analisando características dos requerentes, como estar assistido ou não por advogado ou sindicato, profissão e natureza das parcelas em mediação, dentre outros aspectos. Outro ponto essencial é compreender a percepção dos atores internos envolvidos na política de conciliação, incluindo magistrados e servidores dos CEJUSCs, bem como sistematizar as dificuldades relatadas na adoção das RPP e os fatores que podem desestimular sua utilização.

De forma complementar, a pesquisa também visa organizar as percepções sobre as facilidades e obstáculos na utilização do instrumento e os benefícios associados à sua implementação. Por fim, busca-se analisar os argumentos e motivações apresentados pelas partes nos requerimentos das RPP, identificando padrões discursivos e correlacionando-os com os fatores que incentivam ou desestimulam a adoção dessa via alternativa de resolução de conflitos.

A pesquisa tem um caráter exploratório, com o intuito de compreensão e não de generalização. Para garantir uma abordagem mais ampla do fenômeno estudado, foram adotados métodos mistos, combinando técnicas quantitativas e qualitativas. Essa estratégia permite uma análise mais robusta, pois possibilita a triangulação dos dados coletados, reduzindo vieses analíticos, melhorando a consistência dos achados e ampliando as possibilidades interpretativas dos resultados (Paranhos et al., 2016).

O estudo se iniciou com levantamento bibliográfico sobre o sistema multiportas e a atuação do CNJ na formulação de uma política nacional de tratamento adequado de conflitos, focada, especialmente, em conciliação e mediação. Em seguida, foram catalogados os diversos normativos sobre a matéria, desde o nascimento da política, sobretudo com o advento da Resolução 125 do CNJ, até a regulamentação das reclamações pré-processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho como um todo (norteadas pelo CSJT), e, em seguida, na jurisdição de Pernambuco, por meios dos atos expedidos pelo TRT6.

Na sequência da metodologia, foi realizada a coleta de dados qualitativos por meio de entrevistas semi-estruturadas com magistrados e servidores que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) do TRT6. Essas entrevistas tiveram como objetivo captar percepções sobre a política de conciliação, dificuldades e facilidades na adoção das Reclamações Pré-Processuais, bem como sobre o perfil dos usuários e ainda sugestões para aprimorar o uso desse instrumento. O roteiro das entrevistas foi construído a partir de categorias previamente definidas com base nos objetivos da pesquisa, permitindo flexibilidade para explorar outros temas que surgiam durante as conversas.

A entrevista semi-estruturada foi adotada nesta pesquisa devido à sua capacidade de combinar a flexibilidade do diálogo dos entrevistados e a organização prévia do roteiro, permitindo explorar percepções dos entrevistados de maneira estruturada, mas sem restringir a profundidade das respostas. Esse tipo de entrevista facilita a compreensão das percepções e experiências dos participantes de forma mais fluida e espontânea (MANZINI, 2004).

Antes do início das entrevistas, a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), conforme CAAE 85097124.0.0000.9430, obtendo tal protocolo a devida aprovação. Também houve autorização do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para coleta de dados, tanto no que se refere a entrevistas de servidores e magistrados, quanto à coleta de dados perante o Processo Judicial Eletrônico (PJE) e demais dados perante o Setor de Estatística, observados os respectivos preceitos éticos.

A amostra das entrevistas se referiu a um servidor e um magistrado de cada um dos CEJUSC de Primeiro Grau existentes no TRT6 (Recife, Olinda, Jaboatão, Paulista, Caruaru, Goiana e Petrolina), garantindo uma representação abrangente da política em diferentes regiões.

Cada CEJUSC é composto por conciliadores e é liderado por um servidor (ocupante do cargo de Chefe de divisão) e por um magistrado Coordenador. No caso dos servidores, todos os Chefes de Divisão das unidades foram entrevistados, garantindo uma visão abrangente da administração e execução das RPP em Pernambuco.

Já no caso dos magistrados, embora todos os juízes coordenadores tenham sido convidados, dois magistrados não participaram das entrevistas. No entanto, essa ausência não compromete os resultados da pesquisa, uma vez que as unidades onde atuam correspondem a cerca de 8% do total de RPP registradas no Estado, de modo que

os magistrados envolvidos em 92% das RPP foram entrevistados. Dessa forma, o impacto dessas jurisdições no contexto geral da política de conciliação no TRT6 é reduzido, não afetando a representatividade da amostra.

A escolha do Chefe de Divisão como representante dos servidores baseou-se no fato de que, apesar da atuação de outros servidores nos CEJUSCs, aquele cargo possui uma função central na administração da unidade, proporcionando uma visão mais ampla da operacionalização das RPP. Como autoridade administrativa da unidade, esse servidor acumula maior experiência na condução do procedimento e acompanha todas as suas etapas, desde o recebimento da reclamação até sua resolução. Dessa forma, a seleção dos chefes de divisão assegura que a perspectiva obtida seja representativa da realidade operacional da política nos diferentes CEJUSCs. Durante a pesquisa, houve êxito na entrevista de todos os Chefes de CEJUSC de Primeiro Grau de Pernambuco.

Já a escolha dos magistrados coordenadores dos CEJUSCs justifica-se por serem os únicos responsáveis pela condução jurisdicional da unidade e, portanto, os principais tomadores de decisão no que se refere à gestão e aplicação da política de conciliação. Sua participação na pesquisa permite compreender a percepção da magistratura sobre a eficácia e os desafios da adoção das RPP, bem como sua interação com os servidores e com as partes envolvidas.

Posteriormente à transcrição das entrevistas, iniciou-se a fase de análise qualitativa dos dados, baseada no método de análise de conteúdo de Laurence Bardin (BARDIN, 2010), observadas três fases: Fase de Pré-Análise, Fase de Exploração do Material e Fase de Tratamento e Interpretação dos Resultados. Esse método foi escolhido por permitir a sistematização das informações extraídas das entrevistas, organizando os dados de forma estruturada para a interpretação dos resultados.

Quanto à primeira (pré-análise), o documento foi composto pelas transcrições das entrevistas realizadas com servidores e magistrados dos CEJUSC do TRT6, separadas em dois grupos distintos conforme os cargos, submetidas a uma leitura preliminar para familiarização e identificação de ideias centrais e potenciais categorias emergentes. A separação das entrevistas em dois grupos distintos – servidores e magistrados – justifica-se pelas diferentes funções que exercem na implementação das Reclamações Pré-Processuais, o que poderia influenciar suas percepções e experiências.

Em seguida, na fase de exploração do material, as transcrições foram separadas em unidades de registro (frases ou trechos significativos), e cada unidade foi agrupada de acordo com as categorias identificadas. A partir desse processo, foram obtidas nove

categorias: benefícios associados ao instrumento (RPP); percepção sobre implementação, englobando aspectos relativos ao funcionamento, existência e divulgação; percepção sobre aceitação; participação dos advogados; obstáculos na adoção; fatores de adesão; perfil dos envolvidos; natureza dos conflitos e das parcelas; e, por fim, sugestões para o aprimoramento do instituto.

Por fim, no tratamento e interpretação dos resultados, os dados foram analisados com o objetivo de identificar padrões, divergências e conexões entre as categorias, cruzando com demais informações qualitativas e quantitativas, a permitir relacionar os achados à problemática das reclamações pré-processuais no TRT6.

Em outra frente, a análise quantitativa da pesquisa foi realizada com base nos relatórios gerenciais emitidos pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão), cujos dados são de acesso público. Os relatórios foram obtidos junto ao Setor de Estatística do TRT6, que forneceu a listagem das Reclamações Pré-Processuais (RPP) cadastradas na jurisdição nos anos de 2023 e 2024.

Até 2023, não havia registro sistemático das RPP nesse sistema, o que impossibilita a obtenção de dados anteriores. Paralelamente ao levantamento via e-Gestão, o pesquisador também acessou os Relatórios Gerenciais disponíveis no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que poderiam fornecer informações tanto sobre os anos de 2023 e 2024 quanto sobre eventuais RPPs registradas antes desse período. No entanto, ao confrontar os dados extraídos do PJe com aqueles obtidos via e-Gestão, verificou-se que os relatórios gerenciais do PJe, em alguns casos, não listavam todas as RPP existentes, comprometendo a confiabilidade da extração.

Dessa forma, optou-se por utilizar os dados do e-Gestão como principal fonte de análise quantitativa, uma vez que se mostraram mais completos e fidedignos, refletindo de forma mais precisa o volume de RPPs efetivamente registradas no TRT6. O recorte temporal de 2023 e 2024 foi mantido não apenas pela disponibilidade de dados confiáveis, mas também por se tratar de um período recente e representativo para avaliar a evolução do instrumento dentro da Justiça do Trabalho de Pernambuco.

A partir da base de dados extraída do e-Gestão, foram identificados e listados os processos que tramitaram no TRT6 como Reclamações Pré-Processuais (RPP). Esse levantamento compreendeu tanto os processos que, desde o início, foram cadastrados corretamente como RPP quanto aqueles que foram posteriormente convertidos para essa classe processual, devido a um cadastro inicial equivocado.

Após essa triagem, os processos foram organizados em planilhas, e o pesquisador acessou, individualmente, cada um desses registros no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para coleta detalhada das informações. Os dados extraídos foram organizados em tabelas, considerando as seguintes variáveis: número do processo, data da distribuição, localidade da distribuição, CEJUSC vinculado, adequação, representação por sindicato, representação por advogado, profissão informada, principais verbas pleiteadas, renda, valor da causa, acordo realizado, valor do acordo, requerente e observações adicionais.

Cada uma dessas variáveis foi analisada e categorizada para permitir a sistematização dos dados quantitativos da pesquisa. O significado e a relevância dessas informações serão discutidos no próximo capítulo, de modo a ser possível uma interpretação mais estruturada dos resultados. A coleta foi realizada de forma manual e individualizada, com o preenchimento dos dados específicos de cada processo, com objetivo de garantir melhor precisão e a fidelidade dessas informações coletadas.

Após a confecção da tabela contendo todas as Reclamações Pré-Processuais (RPP) de 2023 e 2024 em Pernambuco, foram aplicadas técnicas de tabulação e organização de dados com o auxílio da inteligência artificial (IA), utilizando o ChatGPT para automatizar tarefas manuais. A IA foi empregada exclusivamente para tarefas mecânicas, a exemplo de contagem do número de processos, cálculo da média dos valores dos acordos, percentual de processos nos quais houve acordo e identificação das principais verbas pleiteadas, dentre outros.

É importante ressaltar que o ChatGPT não foi utilizado, em momento algum, para a análise dos dados ou formulação de interpretações analíticas, respeitando assim os limites éticos da pesquisa acadêmica. A IA foi utilizada apenas como uma ferramenta auxiliar para a agilização do processamento de informações numéricas, garantindo agilidade e maior precisão e eficiência na organização da base de dados.

O uso da IA respeitou as diretrizes para a utilização ética e responsável da Inteligência Artificial Generativa, conforme discutido por Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024), que destacam a importância da transparência no uso de IA, a preservação da autoria humana e a necessidade de evitar delegar a análise crítica e interpretativa a sistemas automatizados. Dessa forma, assegura-se que a pesquisa manteve sua integridade científica, utilizando a tecnologia apenas como suporte operacional e não como um substituto do processo de análise e interpretação dos dados.

Por fim, como terceira etapa, a análise documental da pesquisa se concentrou na

leitura e interpretação das narrativas apresentadas pelos requerentes nos requerimentos iniciais das Reclamações Pré-Processuais (RPP), buscando identificar padrões discursivos e correlacioná-los com os fatores que incentivam ou desestimulam a adoção dessa via alternativa de resolução de conflitos. Diferentemente da análise quantitativa, na qual foram catalogadas as parcelas pleiteadas na planilha, essa etapa qualitativa teve como objetivo compreender os argumentos utilizados, as justificativas das partes para buscar a mediação e as percepções sobre o instituto da RPP.

Durante o acesso manual aos processos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), foram analisados os relatos das partes sobre sua motivação para requerer a mediação pré-processual. A análise qualitativa das petições foi conduzida a partir de uma abordagem exploratória, identificando repetições, padrões discursivos e justificativas recorrentes nos requerimentos iniciais. Nesse estudo, o objetivo é compreender como as partes constroem seus argumentos e extrair informações sobre o que as motiva a buscar a mediação pré-processual.

A sistematização das percepções do pesquisador sobre a leitura dos requerimentos iniciais das Reclamações Pré-Processuais (RPP) foi realizada a partir da análise documental dos processos acessados no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Durante essa leitura de mais de 600 requerimentos iniciais das RPP, foram transcritas as narrativas que apresentavam padrões de repetição ou demonstravam recorrência entre os requerimentos, possibilitando a identificação das justificativas mais comuns para a utilização da RPP. Importante destacar que, embora os processos de Reclamação Pré-Processual sejam públicos, todas as informações que poderiam identificar os requerentes ou requeridos foram devidamente anonimizadas, garantindo a privacidade das partes envolvidas.

Esse procedimento foi conduzido simultaneamente à coleta dos dados quantitativos, momento em que se preenchia planilha com variáveis objetivas (local de distribuição, profissão, tipo de verba, etc.) e se realizava também a leitura integral dos requerimentos de mediação pré-processual. Sempre que uma narrativa se destacava pela sua recorrência, pela estrutura de linguagem ou pelo tipo de demanda formulada, o trecho era copiado e registrado em arquivo paralelo de análise qualitativa. O trabalho foi conduzido de maneira exploratória, permitindo mapear a forma como as partes constroem seus argumentos, os principais pedidos formulados e os fatores que motivam a busca pela mediação. O procedimento de análise foi estruturado em três etapas integradas, a

seguir melhor detalhado.

A primeira etapa consistiu no acesso e leitura sistemática dos documentos processuais. Durante o acesso manual aos mais de 600 processos no PJe para preenchimento da planilha de dados quantitativos, realizou-se concomitantemente a leitura integral dos requerimentos de mediação pré-processual.

Na segunda etapa, procedeu-se à identificação de padrões discursivos presentes nas narrativas dos requerentes. No decorrer da análise, foram identificadas narrativas que apresentavam padrões de repetição ou demonstravam recorrência temática entre os requerimentos.

Na terceira etapa, as percepções foram organizadas mediante criação de arquivo digital específico, no qual foram transcritos literalmente os trechos mais representativos de cada categoria identificada, indicando a frequência de determinados tipos de demanda e discurso.

O agrupamento por similaridade temática das narrativas se processou de acordo com essa recorrência de temas específicos identificados durante a leitura dos documentos. As categorias temáticas surgiram da análise documental, identificando-se nove grupos principais: (1) busca por resolução pacífica e consensual, caracterizada por narrativas que enfatizam o desejo de evitar litígios judiciais; (2) simplicidade das demandas trabalhistas, evidenciada pela predominância de questões sem complexidade técnica ou probatória; (3) iniciativa patronal para regularização de pendências, quando empregadores buscam solucionar débitos trabalhistas mediante parcelamento ou acordo; (4) acordos previamente estabelecidos, situações em que as partes já haviam negociado os termos antes da formalização da RPP; (5) questões envolvendo anotação, baixa ou retificação da CTPS, abrangendo vínculos não registrados ou divergências nas anotações; (6) narrativas sobre vínculos empregatícios de curta duração e valores reduzidos, típicos de contratos de poucos meses com verbas rescisórias de menor expressão econômica; (7) pedidos específicos de liberação de FGTS e habilitação no seguro-desemprego, quando o objetivo não era obter valores diretamente do empregador; (8) regularização de pendências durante a vigência contratual; e (9) confusão institucional (entre Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego), presente nas narrativas de requerentes não assistidos por advogado que confundiam as competências dos órgãos. Cada categoria foi documentada mediante transcrição de exemplos

representativos, preservando-se a linguagem original utilizada pelos requerentes.

Dessa forma, a metodologia adotada nesta pesquisa combinou abordagens qualitativas e quantitativas para permitir uma compreensão mais ampla sobre a adesão às Reclamações Pré-Processuais no TRT6. A triangulação dos dados, obtidos por meio de entrevistas, análise de documentos processuais (requerimentos das RPP) e informações processuais, pretende obter uma visão integrada sobre os fatores.

Conectando-se aos referenciais indicados no Primeiro Capítulo, as teorias da justiça multiportas e os métodos alternativos de resolução de conflitos foram utilizadas como referencial para analisar os dados coletados sobre as Reclamações Pré-Processuais (RPP) no TRT6. Esse modelo teórico orientou a compreensão da RPP como uma alternativa ao modelo tradicional de resolução de disputas, inserindo-a no contexto da política judiciária voltada para o tratamento adequado de conflitos. Ao longo da pesquisa, os dados quantitativos e qualitativos foram examinados sob a ótica da justiça multiportas, permitindo avaliar se as RPP estão sendo efetivamente utilizadas como um mecanismo de mediação acessível e alternativa ao modelo de judicialização. Esse enquadramento teórico auxiliou na interpretação da adesão às RPP, do perfil dos requerentes e das dificuldades relatadas por magistrados e servidores na implementação da mediação pré-processual.

Além disso, a análise documental dos requerimentos das RPP foi guiada pelo conceito de métodos alternativos de resolução de conflitos, possibilitando examinar como as partes constroem seus argumentos e quais fatores as levam a buscar a mediação em vez da judicialização. A teoria ajudou a estruturar a abordagem metodológica para identificar padrões nos pedidos formulados, compreender a motivação dos requerentes e verificar se a RPP cumpre sua função dentro do sistema multiportas. Também, as entrevistas realizadas com magistrados e servidores foram analisadas considerando essa perspectiva teórica, permitindo explorar suas percepções sobre a conexão da política de conciliação com a ampliação do acesso à justiça.

Já a teoria dos ciclos de políticas públicas foi empregada para estruturar a análise da política judiciária de mediação/conciliação, inclusive nos conflitos não judicializados, inserida em um processo de formulação, implementação e avaliação. Foi possível situar a política das RPP dentro de um contexto institucional mais amplo, compreendendo sua trajetória desde a incorporação na agenda da Justiça do Trabalho até sua operacionalização nos CEJUSCs. A metodologia adotada seguiu essa abordagem para

examinar como as normativas institucionais moldaram a adoção das RPP, quais fatores influenciaram sua implementação e de que maneira a política tem sido avaliada pelos atores envolvidos. Dessa forma, os dados quantitativos sobre o crescimento do número de RPP, sua distribuição geográfica e as dificuldades na sua aplicação foram organizados considerando esse modelo de análise.

A metodologia mista adotada – combinando análise de dados do e-Gestão e PJe, entrevistas com magistrados e servidores dos CEJUSCs e leitura documental dos requerimentos – possibilita uma abordagem multifacetada da política de conciliação no TRT6. Esse método permite examinar não apenas o crescimento quantitativo das RPP, mas também os fatores que favorecem ou dificultam sua adesão, conectando os achados à teoria utilizada. Por exemplo, a análise qualitativa das entrevistas revelou percepções sobre a aceitação (ou não) do instituto pelos advogados e partes, que podem ser interpretadas à luz das discussões sobre formação da agenda e resistência à implementação de políticas públicas novas.

A estrutura dos ciclos de políticas públicas também serviu de base para interpretar as entrevistas com magistrados e servidores, facilitando a identificação de percepções sobre as etapas da política e suas dificuldades. Além disso, a análise dos dados qualitativos extraídos dos requerimentos das RPP foi guiada por esse modelo, permitindo verificar como os sujeitos percebem e utilizam a política em seu funcionamento e porque se valem ou não desse serviço judiciário. A combinação dessa teoria com a análise dos dados obtidos possibilitou compreender o desenvolvimento das RPP não apenas como um instrumento jurídico, mas como parte de uma política pública judiciária, cabendo investigar os fatores que incentivam ou desestimulam o uso desse instrumento.

Por fim, para facilitar a compreensão da estrutura metodológica adotada nesta pesquisa, apresenta-se, na sequência, um diagrama resumido que sistematiza as principais etapas e componentes do desenho metodológico empregado. A representação visual permite visualizar, de forma sintética, as fontes de dados utilizadas, os instrumentos de coleta empregados, as técnicas de análise adotadas e a triangulação metodológica:

Metodologia da Pesquisa sobre Reclamações Pré-Processuais (RPP) - TRT6

Tipo de Pesquisa

- Exploratória
- Foco na compreensão do fenômeno
- Não busca generalização

Abordagem

- Metodologia Mista
- Combinação de métodos
- Qualitativos + Quantitativos

Entrevistas semi-estruturadas com agentes internos

Participantes:

- 7 Servidores dos CEJUSCs
- 7 Magistrados dos CEJUSCs
- Localidades: Recife, Olinda, Jaboatão, Paulista, Caruaru, Goiana, Petrolina
- **Método: Análise de conteúdo**
- Pré-análise das transcrições
- Exploração e categorização
- Tratamento dos resultados

Triangulação Metodológica

Integração das Três Fontes:

1. Entrevistas
2. Dados Quantitativos
3. Análise Documental

Dados Quantitativos

Fonte: Sistema e-Gestão e PJe

Período: 2023-2024

Coleta: Acesso individual no PJe
Preenchimento manual

Tabulação manual e automatizada

Cálculo de médias, frequências, percentuais

Variáveis: processo, local, representação, verbas, valores, acordos, etc.

Objetivo: Compreensão multifacetada dos fatores que influenciam a adesão às RPP no TRT6

Técnicas Articuladas

- Quantitativa: Extração de dados do e-Gestão + PJe
- Qualitativa: Entrevistas e requerimentos das RPP

Análise Documental

Fonte: Mais de 600 requerimentos
Petições iniciais das RPP (PJe)
Narrativas dos requerentes

Método

Análise documental com agrupamento e identificação de padrões discursivos recorrentes

Leitura sistemática

Seleção de padrões

Categorização temática (discurso pacífico, vínculos curtos, iniciativa patronal, etc)

4. Resultados da pesquisa

4.1 Perfil das RPP no TRT6

A análise do perfil das Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) baseou-se em um levantamento das RPP registradas nos anos de 2023 e 2024, permitindo traçar um panorama atualizado sobre a utilização desse instrumento. Para garantir a precisão dos dados, inicialmente foram extraídas todas as RPP registradas no sistema e-Gestão, ferramenta utilizada para o gerenciamento de informações administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho.

Após essa extração, cada processo foi analisado individualmente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em que foram coletadas informações detalhadas sobre os requerimentos e seus desdobramentos, considerando as seguintes variáveis: número do processo, data da distribuição, localidade da distribuição, CEJUSC vinculado, adequação, representação por sindicato, representação por advogado, profissão informada, principais verbas pleiteadas, renda, valor da causa, acordo realizado, valor do acordo, requerente e observações adicionais, conforme tabela exemplificada abaixo.

O ponto de partida da coleta de dados refere-se à coluna "Nº Processo", que apresenta o número do processo atribuído à Reclamação Pré-Processual (RPP). Esse número é gerado pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e permite a identificação única de cada procedimento, garantindo o rastreamento e acompanhamento da demanda. A segunda coluna, "Data da Distribuição", indica o dia, mês e ano em que a RPP foi formalmente protocolada no sistema. As tabelas seguintes exemplificam a organização desses e outros dados:

Tabela 1- Dados das RPP

N. Processo	Data	Local	CEJUSC	Adequação	Sindicato	Advogado
000000- XX.2023.5.06. XXXX	15/3/2023	Recife	CEJUSC Recife	Sim	Sim	Sim
000000- XX.2023.5.06. XXXX	22/06/2024	Ribeirão	CEJUSC Jaboatão	Sim	Não	Sim

(Elaboração própria, a partir dos dados do e-Gestão e PJE)

Tabela 2- Dados das RPP

N. Processo	Profissão	Principais verbas	Renda	Atrib. Valor à causa	Valor da causa	Houve acordo	Valor Acordo	Requerente	Obs.
000000-XX.2023.5.06.XXXX	Operador de máquinas	Verbas rescisórias	R\$ 2.500,00	Sim	R\$ 15.000,00	Sim	R\$ 10.000,00	Trabalhador	
000000-XX.2023.5.06.XX	Doméstico	FGTS	R\$ 1.800,00	Não	-	Não	-	Empregador	

(Elaboração própria, a partir dos dados do e-Gestão e PJE)

As informações constantes do sistema e-Gestão ainda revelam o prazo médio, em dias, entre a distribuição das RPP e a primeira sessão de audiência. Em 2023, esse prazo médio foi de 33,23 dias; em 2024, de 42,68 dias.

Esses dados revelam a notória celeridade desse instrumento. À título de comparação, o prazo médio, nas ações judiciais no TRT6 em 2023, entre o ajuizamento e a 1ª audiência foi de 141,26 dias, isto é 325,10% maior que o prazo médio das RPP, conforme Relatório Geral da Justiça do Trabalho em 2023 (BRASIL, 2023). Vale ressaltar que, nas ações judiciais, a resolução dos casos pode não correr em audiência e ainda ser necessário aguardar o prazo até da prolação da sentença, o que, no TRT6, costuma levar 229,76 dias (prazo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, em 2023). Caso se considere o prazo médio entre a distribuição da ação judicial e a prolação da sentença, a RPP apresenta uma vantagem de aproximadamente 591,42%.

Portanto, a rapidez das RPPs se destaca como um fator positivo e de estímulo à sua adoção, eis que a possibilidade de resolver a controvérsia em até 42,68 dias (2024) é significativamente mais vantajosa do que aguardar o prazo médio para uma solução definitiva via processo judicial. Ainda, o tempo reduzido das RPPs reforça seu potencial para desafogar o Judiciário, evitando que conflitos relativamente simples ingressem na estrutura processual formal e aumentem a sobrecarga dos tribunais.

Quanto ao comparativo do prazo médio entre a distribuição da RPP e a primeira audiência nos anos de 2023 e 2024 (de 33,23 para 42,68 dias), verifica-se que houve aumento em 28,44%. Esse crescimento, embora justificado pelo expressivo aumento da demanda – que saltou de 163 para 447 RPPs no período, um acréscimo de aproximadamente 174% –, exige atenção da gestão dos CEJUSCs para que não se torne uma tendência progressiva. É fundamental monitorar a tramitação das RPPs, garantindo que esse aumento não comprometa um dos principais diferenciais do instituto, que é a celeridade na solução dos conflitos.

Dando continuidade à sistematização dos dados coletados, inicia-se a apresentação detalhada de cada variável registrada nas Reclamações Pré-Processuais (RPP). O estudo tem início pela evolução temporal das RPP, tomando como referência a data da distribuição dos pedidos no período de 2023 e 2024.

No ano de 2023, foram registradas 163 reclamações pré-processuais no TRT6, sendo 159 recebidas por distribuição (foram cadastradas como RPP desde o início) e 4 recebidas por redistribuição de classe (não foram cadastradas como RPP desde o início e posteriormente houve correção da classe). Já em 2024, foram registradas 447 RPP, sendo 437 recebidas por distribuição e 10 por redistribuição de classe. Totalizando, no período objeto de estudo (2023 e 2024), foram submetidas 610 RPP no TRT6, com um crescimento anual (de 2023 para 2024) de, aproximadamente, 174%.

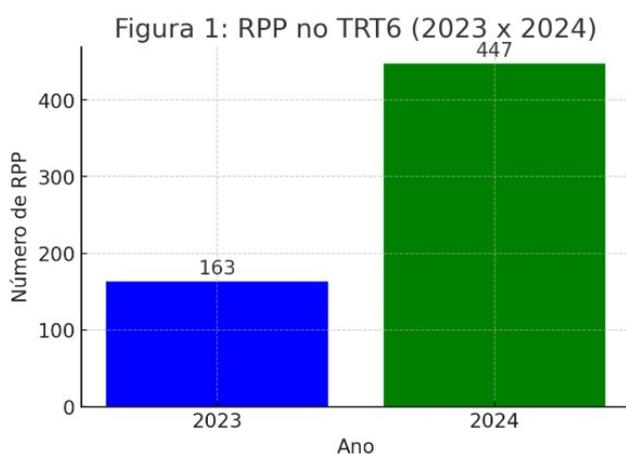
Apesar desse crescimento, as reclamações pré-processuais (RPP) ainda possuem uma taxa de pouca adesão. Isso porque, conforme informações que foram obtidas perante a SEGGEST - Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6), o Tribunal recebeu, no de 2024, 79.035 casos novos no 1º Grau, conforme relação Casos Novos x Solucionados 2024, disponibilizado pelo TRT6 (BRASIL, 2024). Dessa forma, no exemplo do ano de 2024, as Reclamações Pré-Processuais (RPP) representaram aproximadamente 0,57% do total de casos novos recebidos no 1º Grau do TRT6 em 2024, indicando uma taxa de adesão ainda baixa em relação ao volume total de processos novos no primeiro grau de jurisdição.

Alinhe-se que essa não é uma realidade isolada do TRT6, mas também de outros Tribunais Regionais do Trabalho, conforme dados obtidos pelo pesquisador perante outros tribunais. É exemplo o TRT4 (Rio Grande do Sul), em que houve o ajuizamento de apenas 170 RPP no ano de 2023, conforme informações prestadas pela Coordenadoria CEJUSC. Da mesma forma, o TRT2 (São Paulo), que contou com apenas 128 reclamações pré-processuais em 2023, conforme informações prestadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas-JT-Conflitos Individuais - 1ª Instância.

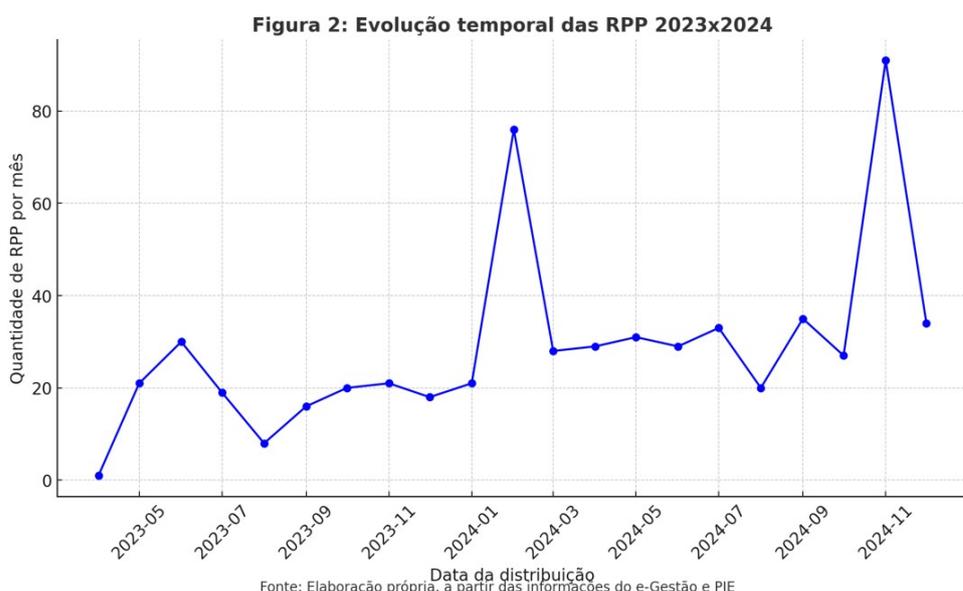
A baixa adesão às Reclamações Pré-Processuais (RPP) pode ser explicada por uma série de fatores institucionais e culturais. Embora a autorização para a prática da RPP tenha sido concedida pelo CSJT em 2020 em caráter excepcional e reforçada em 2021 como política permanente, a regulamentação detalhada só ocorreu em 2024, com a Resolução 377. Esse atraso na normatização específica pode ter impactado a energia

institucional dedicada à disseminação e incentivo ao uso desse mecanismo. A partir de 2024, com a edição de regras mais claras e detalhadas, os tribunais regionais, como o TRT6, passaram a estruturar melhor suas diretrizes, o que indica que a ausência de normativas mais pormenorizadas anteriormente pode ter sido um fator de inibição da adesão ao instrumento.

O levantamento dos registros permite observar a variação no número de reclamações no TRT6 ao longo desses dois anos, conforme distribuição temporal das RPP, tanto em números por ano (figura 1), quanto na evolução mês a mês (figura 2), exposta nos seguintes gráficos:



Fonte: Elaboração própria, com informações do e-Gestão e PJE



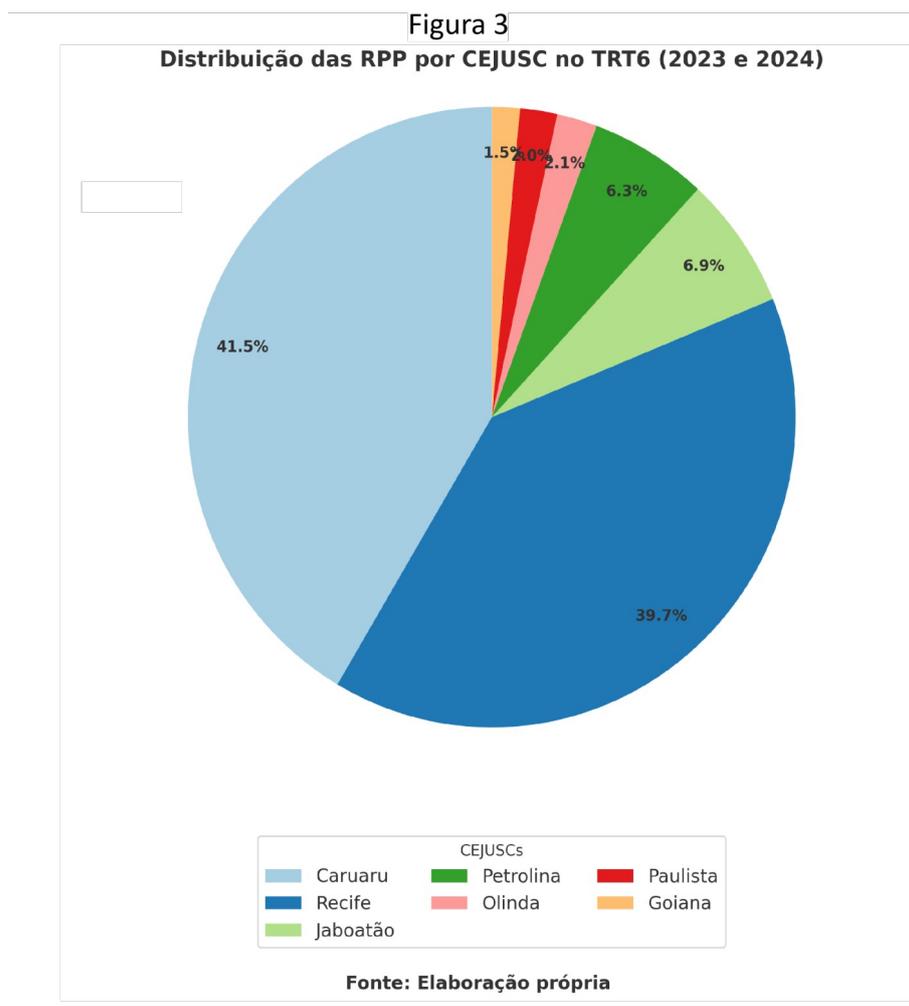
Fonte: Elaboração própria, a partir das informações do e-Gestão e PJE

Quanto à figura 2, a explicação para existência desses dois picos de adesão às RPP no ano de 2024 é tratada no tópico 3.3, referente à análise documental dos requerimentos das RPP.

Como terceira variável, tem-se o local de distribuição da reclamação pré-processual, referindo-se à vara do trabalho (unidade judiciária sediada em determinado município) em que a RPP foi requerida no Estado de Pernambuco. Conforme o Ato Conjunto TRT6-GP-GVP nº 07/2024, o pedido deve ser distribuído às Varas do Trabalho, respeitando as regras de competência jurisdicional da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Após o registro, a solicitação é encaminhada ao CEJUSC-JT da respectiva jurisdição para processamento (Art. 2º). O TRT6 conta com sete CEJUSC de primeiro grau: Recife, Olinda, Paulista, Caruaru, Petrolina, Jaboatão e Goiana.

No entanto, nem todas as localidades possuem CEJUSC próprio. Em municípios onde há Vara do Trabalho, mas não um CEJUSC, como Ribeirão-PE e São Lourenço da Mata-PE, por exemplo, as RPP são direcionadas ao CEJUSC da jurisdição competente. No exemplo mencionado, as reclamações registradas na Vara do Trabalho de Ribeirão-PE e São Lourenço da Mata-PE (onde não há sede de CEJUSC) são processadas pelos CEJUSC-JT, respectivamente, de Jaboatão e Olinda, que têm sede nesses últimos municípios e competência para atuar de forma itinerante nessas unidades, conforme regras de jurisdição definidas pelo TRT6.

A distribuição das RPP no Estado de Pernambuco, então, foi organizada conforme a jurisdição do respectivo CEJUSC vinculado à localidade em que registrado o procedimento, obtendo-se o seguinte resultado:



Constatou-se que, no período de análise, 41,5% das RPP foram distribuídas em Caruaru, 39,7% em Recife, 6,9% em Jaboatão, 6,3% em Petrolina, 2,1% em Olinda, 2,0% em Paulista e 1,5% em Goiana.

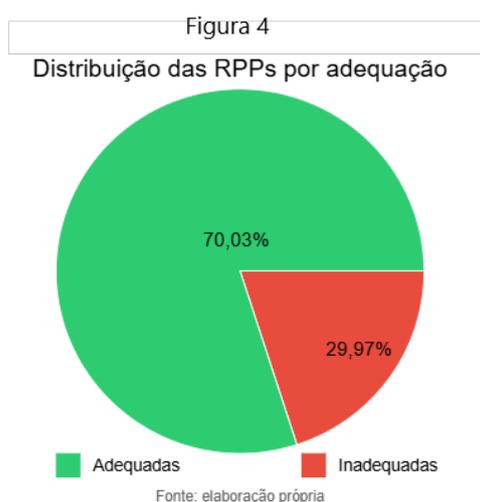
Em 2024, o total de casos novos registrados (RPP e não RPP) em Recife foi de 28.708, enquanto em Caruaru esse número foi significativamente menor, totalizando 3.921. Esses dados (número total de casos novos) abrangem todas as classes processuais existentes, sendo predominantes as ações judiciais, que compõem a maior parte das demandas no primeiro grau da Justiça do Trabalho. Essa diferença expressiva revela que Recife recebeu aproximadamente 632,16% mais casos novos (ações judiciais, RPP e todas as outras classes) do que Caruaru ao longo do ano.

A distribuição geográfica das Reclamações Pré-Processuais (RPP) no Estado de Pernambuco revela um dado bastante significativo: Caruaru, apesar de ser uma cidade bem menor que Recife e de receber uma quantidade muito inferior de casos novos, concentrou 41,5% das RPPs registradas no período, destoando do padrão esperado .

Esse percentual supera Recife, que recebeu 39,7% das RPPs, mesmo sendo a capital e o principal polo econômico do estado.

Como quinta variável, investigou-se o campo da adequação da RPP ao procedimento. O valor "S" (Sim) atribuído ao campo indicou que a RPP atende aos critérios estabelecidos, enquanto "N" (Não) significa que a reclamação foi considerada inadequada. Casos de inadequação incluem, por exemplo, pedidos em que as partes já possuem um acordo firmado antes da mediação, o que configura uso indevido do instrumento (art. 4º, parágrafo único, Ato Conjunto TRT6-GP-GVP nº 07/2024). Nessas situações, a coluna "Observações" da tabela produzida registra anotações como "acordo pronto". Outra forma de inadequação ocorre quando a parte, em vez de uma mediação, pretendia ingressar com uma ação trabalhista, mas cadastrou erroneamente a RPP no PJe. Nesses casos, a observação pode indicar a conversão para um processo adequado, como "alterado para ATSum" (Ação Trabalhista sob rito sumaríssimo) ou "convertido para ATOrd" (Ação Trabalhista sob rito ordinário).

O pesquisador considerou como inadequadas tanto aquelas RPP convertidas para a classe processual adequada (a exemplo do HTE, da ATOrd ou da ATSum), como aquelas extintas pela unidade judiciária por inadequação. Observadas essas premissas, obteve-se a seguinte taxa de adequação das RPP em Pernambuco:

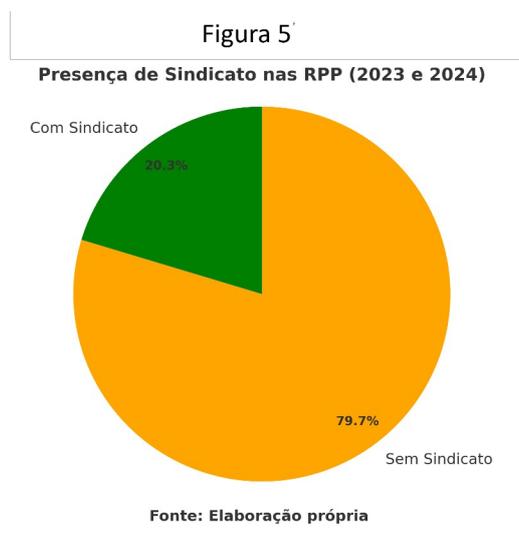


Essa taxa de inadequação das RPP (em torno de 30%) é significativa, mas também não está em um patamar extremamente crítico. Isso porque não se pode olvidar que, de fato, havia normativos anteriores autorizando as RPP no âmbito da Justiça do Trabalho. Porém, as resoluções com maior grau de especificidade e orientação sobre o

uso correto das RPP surgiram em 2023/2024. Logo, é justificável que a população e os próprios advogados comecem a se familiarizar e melhor conhecer o institutivo a partir desses normativos.

Esse percentual de adequação (70%) sugere que a maior parte dos requerentes compreende o propósito da RPP e a utiliza corretamente. Todavia, é importante se atentar que a taxa de inadequação de quase um terço pode influenciar na efetividade do instituto e na sobrecarga dos CEJUSCs. Isso porque se 30% das RPPs acabam sendo extintas ou convertidas para outra classe processual, isso representa a dedicação de tempo e de recursos gastos em atividades que não solucionam o litígio, comprometendo a adoção e celeridade.

As próximas variáveis dizem respeito à assistência ou não por sindicato, bem como por advogado. Quanto ao sindicato, considerou-se sua atuação como representante da parte, como substituto processual ou mesmo em nome próprio para defesa de interesse próprio, especialmente em casos envolvendo taxas assistenciais previstas em norma coletiva e devidas ao ente sindical.



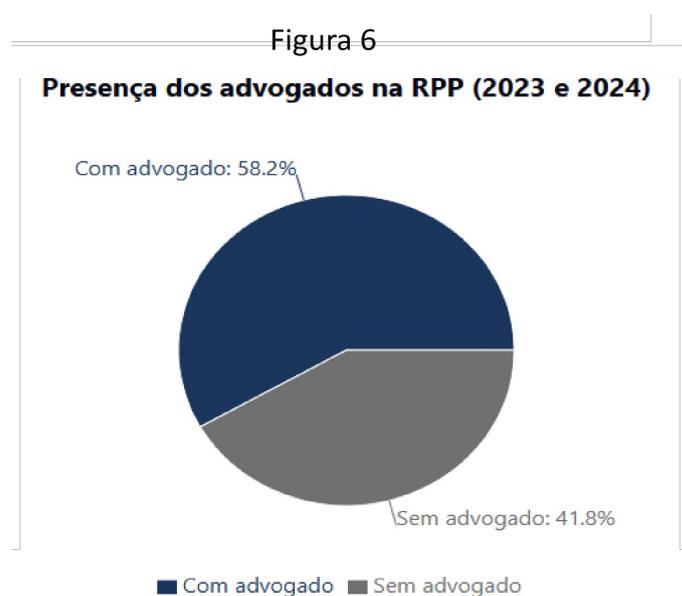
No contexto das RPP em Caruaru, a participação sindical se destaca significativamente. A partir do cruzamento dos dados quantitativos, verificou-se que, entre as RPP consideradas adequadas, 27% contaram com a presença de sindicatos em Caruaru. Já em Recife, quando analisadas apenas as RPP que atenderam aos critérios de adequação, a participação sindical foi bem menor, representando apenas 1,65% dos casos.

A presença sindical nas RPPs adequadas é expressivamente maior em Caruaru, representando 95,38% do total das RPPs adequadas com sindicatos no Estado. Esse

dados sugere que há uma adoção muito mais significativa da mediação pré-processual por sindicatos nessa região em comparação com as demais jurisdições do TRT6. A considerável atuação sindical em Caruaru parece estar relacionada à elevada concentração de Reclamações Pré-Processuais (RPP) na região, sugerindo que os sindicatos utilizam ativamente a mediação como ferramenta de resolução de conflitos trabalhistas.

Vale destacar que, no TRT6, as RPP podem ser iniciadas por meio de duas formas principais. A primeira ocorre por meio de um formulário eletrônico disponibilizado no site do TRT6, que pode ser preenchido diretamente pelo interessado e enviado eletronicamente ou encaminhado por e-mail a uma das unidades judiciárias responsáveis. Outra possibilidade é o atendimento presencial, no qual um servidor recebe o pedido da parte, redige a termo as informações fornecidas e anexa o documento ao PJe, cadastrando-o como um processo. Se a parte estiver assistida por advogado, o próprio profissional pode protocolar o requerimento diretamente no PJe por meio de petição, inaugurando a tramitação do processo, ou se valer do formulário eletrônico.

Quanto à presença de advogado, considerou-se a assistência jurídica da parte requerente no início do procedimento. A confirmação da assistência ocorreu pela verificação de petição assinada por advogado no PJE ou por meio da marcação, no formulário de início de requerimento, de que a parte requerente estava assistida por advogado, com a seguinte presença de advogados nas RPP:

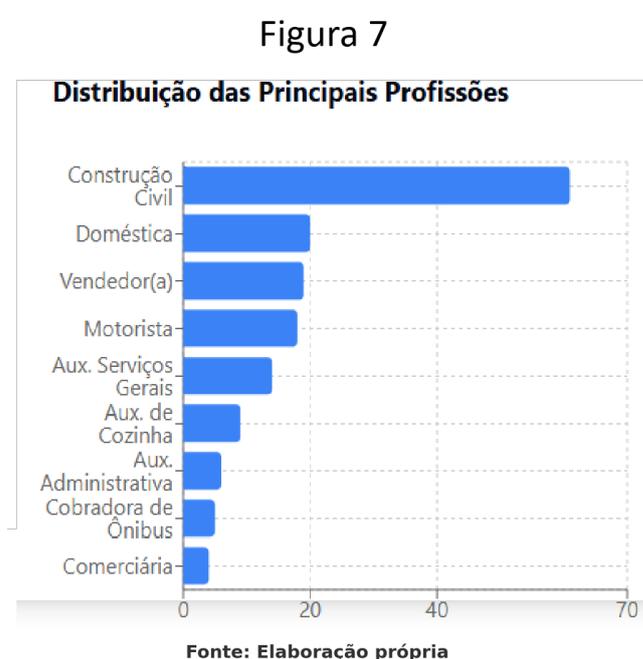


Fonte: Elaboração própria

Cabe mencionar que, na Justiça do Trabalho, existe a possibilidade de a própria parte ingressar com ação judicial, sem a necessidade de advogado, o que é denominado *jus postulandi* (art. 791 da CLT), não se tratando de uma especificidade das RPP. Apesar de não haver dados disponíveis sobre a quantidade de ações judiciais trabalhistas propostas sem a presença de advogados para efeitos de comparação, os dados coletados pelo pesquisador quanto às RPP se destacam quanto à quantidade de mediações requeridas sem assistência por advogado, superando os 40% do total de RPP.

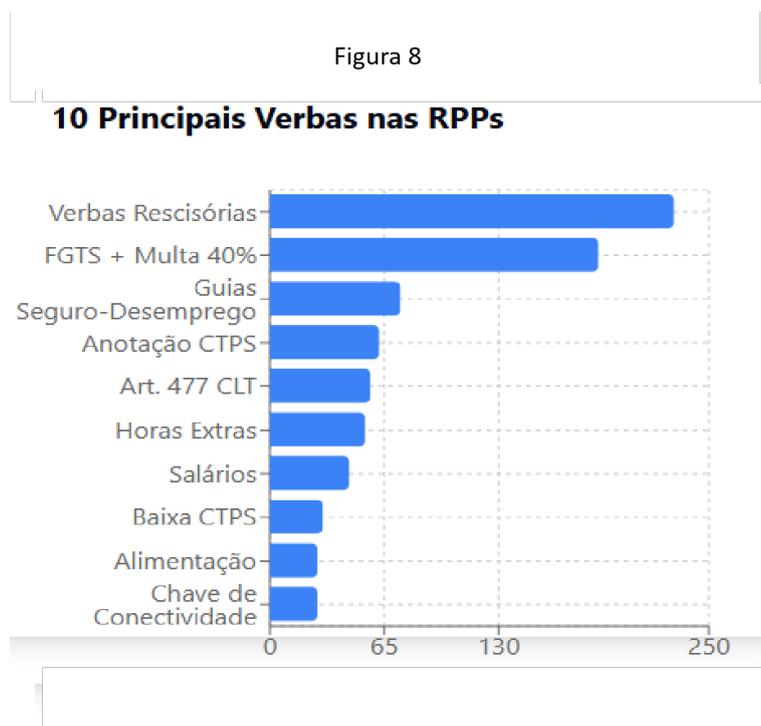
Outra variável estudada é a profissão informada pelos requerentes na mediação. Nos casos em que o requerente seja o empregador, a informação da profissão indicará a ocupação do empregado requerido. A informação acerca da ocupação profissional não é um dado essencial para iniciar o requerimento, portanto houve diversas RPP em que o dado não estava disponível. Considerando a similitude dos ofícios da construção (servente, pedreiro, pintor de obra, etc), tais profissões foram agrupadas em uma única categoria.

Em análise dos dados, aproximadamente 47% dos registros informaram a profissão do trabalhador, dentre os quais observou-se as dez maiores profissões informadas, conforme figura a seguir:



Adiante, foram observadas as parcelas trabalhistas objeto de pedido de mediação. Em análise dos dados coletados nas RPPs, importante destacar que, diferentemente do procedimento judicial trabalhista - em que o art. 840, §1º da CLT exige que o reclamante apresente uma breve exposição dos fatos e pedido certo, determinado e com indicação

de seus valores - na Reclamação Pré-Processual o requerente tem apenas o dever de apresentar uma breve narrativa dos fatos que motivam sua pretensão de mediação. Assim, o levantamento das verbas mais frequentes foi realizado a partir da análise das narrativas constantes nos pedidos de mediação e do que delas se poderia inferir. Neste contexto, observou-se que as Verbas Rescisórias aparecem como a demanda mais recorrente (21,86%), seguidas pelo FGTS e sua multa de 40% (17,78%), Guias do Seguro-Desemprego (7,03%), Anotação na CTPS (5,89%) e multa do artigo 477 da CLT (5,42%). Completam o rol das verbas mais significativas os pedidos de Horas Extras (5,13%), Salários (4,28%), Baixa na CTPS (2,85%), Alimentação (2,57%) e Chave de Conectividade do FGTS (2,57%). No total, essas dez verbas mais frequentes correspondem a 75,38% de todas as parcelas identificadas nas narrativas das RPPs analisadas.



Fonte: Elaboração própria

Com base nos dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) até dezembro de 2024, a teor do Ranking de assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho até dezembro de 2024, e na análise das Reclamações Pré-Processuais (RPP) em Pernambuco acima expostas, é possível identificar tanto convergências quanto divergências entre os temas mais recorrentes nas ações judiciais trabalhistas e os pedidos de mediação no TRT6.

Uma das principais divergências diz respeito ao adicional de insalubridade, que figura como o tema mais frequente nas ações judiciais trabalhistas no Brasil, mas não aparece entre os pedidos mais comuns nas RPPs. Esse fato se deve à necessidade de perícia técnica para comprovação do direito, um procedimento incompatível com a simplicidade e informalidade da mediação pré-processual. Da mesma forma, a indenização por dano moral, que ocupa a 5ª posição no ranking do TST, não se destaca nas RPPs. Isso ocorre porque o dano moral exige uma análise subjetiva de cada caso, além da necessidade de comprovação do ato ilícito que gerou o dano, requisitos que tornam sua mediação mais complexa e menos viável na RPP.

Por outro lado, existem pontos de convergência importantes. O principal deles são as verbas rescisórias, que representam o assunto mais recorrente nas RPPs e o segundo mais comum nas ações judiciais trabalhistas. Além disso, a multa de 40% do FGTS e o próprio FGTS aparecem como demandas expressivas em ambos os contextos. Esses pontos em comum indicam que a RPP tem sido um instrumento relevante para a tentativa de solução prévia de demandas que envolvem direitos trabalhistas mais objetivos e documentáveis, especialmente aqueles relacionados à rescisão do contrato de trabalho.

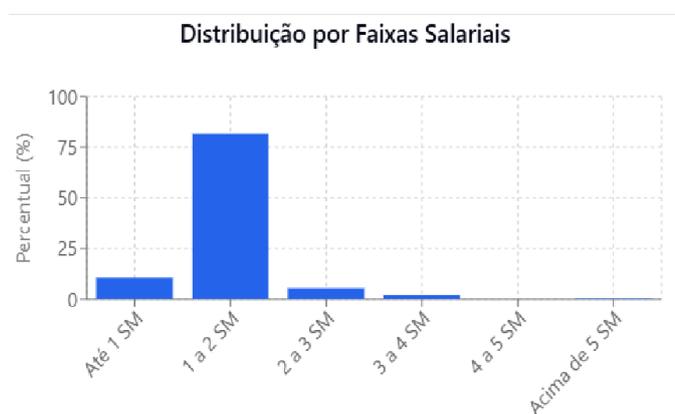
Dessa forma, a análise comparativa demonstra que a RPP é mais utilizada para questões de fácil comprovação documental e com menor necessidade de provas complexas, enquanto as ações judiciais abrangem um espectro maior de pedidos que exigem análise técnica ou subjetiva, como o adicional de insalubridade e o dano moral.

Na análise do perfil das Reclamações Pré-Processuais (RPPs), foi examinada também a renda dos trabalhadores envolvidos, lembrando que, assim como ocorre com outras informações no procedimento pré-processual, a indicação da remuneração não constitui requisito obrigatório para o pedido de mediação. A informação "Renda" representa a remuneração do trabalhador, seja ele o requerente da mediação ou, nos casos em que o empregador é o requerente, a remuneração do empregado requerido. Do universo de RPPs adequadas analisadas, verificou-se que em 47,80% dos casos houve a

informação sobre a renda do trabalhador, assim como que a remuneração média dos trabalhadores envolvidos na mediação é de R\$ 1.879,88.

A distribuição por faixas salariais revela uma concentração expressiva na faixa de 1 a 2 salários mínimos², que corresponde a 81,64% dos casos . A segunda faixa mais frequente é a de até 1 salário mínimo, com 10,63% dos casos, seguida pela faixa de 2 a 3 salários mínimos, com 5,31%. Apenas 1,93% dos trabalhadores recebem entre 3 e 4 salários mínimos. Não houve registros na faixa de 4 a 5 salários mínimos, e somente um caso apresenta remuneração superior a 5 salários mínimos.

Figura 9



Fonte: Elaboração própria

A décima primeira coluna, "Atribuiu Valor à Causa", indica se a parte especificou um valor para a mediação. "S" significa que a parte estimou um valor, "N" indica que não houve essa definição. A décima segunda coluna, "Valor da Causa", expressa em reais brasileiros o montante estimado para a mediação.

No tocante ao valor da causa, embora a atribuição de valor não constitua requisito obrigatório para o processamento da Reclamação Pré-Processual , tendo caráter meramente informativo (mesmo porque, tecnicamente, não se trata de uma causa jurídica), observou-se que houve atribuição de valor à causa em 57,41% dos casos, com média dos valores informados em R\$ 9.195,84.

Embora não tenham sido encontrados dados específicos sobre o valor médio das ações judiciais trabalhistas, seja em Pernambuco, seja no Brasil, um parâmetro legal permite inferir que as Reclamações Pré-Processuais (RPP) estão sendo utilizadas para litígios de menor expressividade econômica. O artigo 852 da Consolidação das Leis do

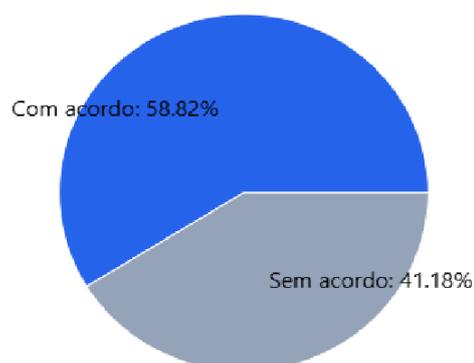
² Considerou-se o salário-mínimo vigente em 2024: R\$ 1.412,00.

Trabalho (CLT) prevê o procedimento sumaríssimo, aplicável a dissídios individuais, cujo valor não ultrapasse 40 salários-mínimos. Em 2024, o salário mínimo foi fixado em R\$ 1.412,00, o que significa que causas de até R\$ 56.480,00 são consideradas de menor complexidade para o processo judicial.

Dessa forma, ao se observar que a média dos valores informados nas RPPs em Pernambuco foi de R\$ 9.195,84, percebe-se que esse montante está bem abaixo do limite estabelecido para o rito sumaríssimo. Isso confirma que as RPPs estão sendo adotadas para demandas de menor valor econômico.

Em relação à celebração de acordos, das RPPs em Pernambuco consideradas adequadas, 58,82% dos casos resultaram em conciliação, enquanto 41,18% não alcançaram acordo. Dentre os acordos celebrados, 93,2% envolveram obrigações de pagar, com valor médio de R\$ 6.664,05, valor mínimo de R\$ 550,00 e máximo de R\$ 47.000,00. Os demais 6,8% dos acordos contemplaram exclusivamente obrigações de fazer, como anotações na CTPS, sem valores monetários envolvidos.

Figura 10
Acordos em RPP



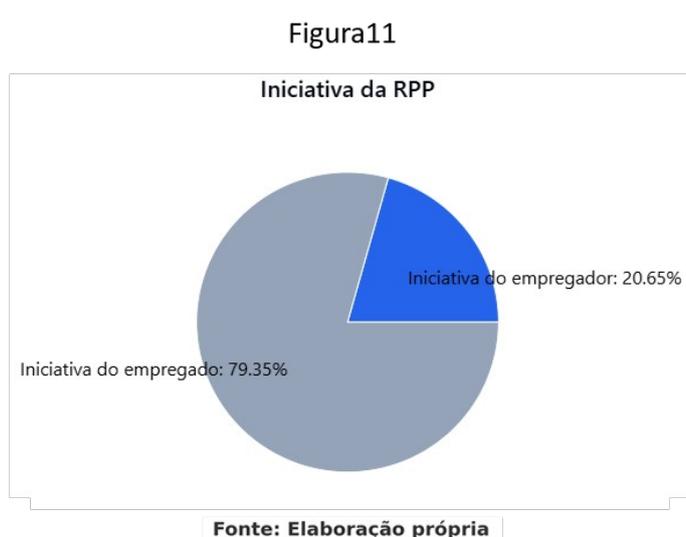
Fonte: Elaboração própria

A taxa de conciliação observada nas Reclamações Pré-Processuais (RPP) em Pernambuco, de 58,82%, demonstra uma efetividade significativamente superior quando comparada aos índices de conciliação da Justiça do Trabalho como um todo. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ, a Justiça do Trabalho apresentou um índice médio de conciliação de 20,2%, enquanto o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), que abrange Pernambuco, registrou um percentual de 23,2% (figura 142,

p. 255). Quando analisado especificamente o índice de conciliação na fase de conhecimento (não criminal nos Juizados Especiais e no primeiro grau), os percentuais sobem para 36,5% na Justiça do Trabalho em geral e 45,3% no TRT6 (figura 143, p. 257).

Independentemente da métrica utilizada para comparação, o índice de conciliação das RPPs em Pernambuco supera expressivamente os percentuais observados na Justiça do Trabalho. Isso sugere que a RPP tem se mostrado um mecanismo mais eficiente para a resolução consensual de conflitos trabalhistas, evitando a judicialização de demandas e proporcionando acordos mais ágeis entre as partes.

Por fim, em relação à parte que iniciou a Reclamação Pré-Processual, verificou-se que em 20,65% dos casos a RPP foi apresentada pelo empregador ou sindicato patronal, na condição de requerente, enquanto em 79,35% a iniciativa foi do trabalhador ou sindicato profissional.



Diante dos dados levantados, foi possível identificar o perfil das Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito do TRT6, permitindo uma visão sobre as características desse procedimento de mediação trabalhista e das partes envolvidas. A análise revelou a distribuição das RPP ao longo dos anos de 2023 e 2024, os locais de protocolo, a adequação dos pedidos ao procedimento, bem como a assistência jurídica prestada aos requerentes. Além disso, aspectos como o perfil profissional dos trabalhadores envolvidos, as principais verbas pleiteadas e a faixa de remuneração foram explorados, assim como a celebração de acordo e o respectivo valor e a iniciativa de inaugurar a mediação.

4.2- Percepção dos Atores Envolvidos

Nesta seção, são apresentadas as categorias aglutinadas a partir das entrevistas realizadas com magistrados e servidores do TRT6, com o objetivo de descrever as percepções dos diferentes agentes envolvidos na implementação das Reclamações Pré-Processuais (RPP). Foram identificadas nove categorias que sintetizam os discursos dos entrevistados, sendo elas: benefícios associados ao uso do instrumento, percepção sobre sua implementação e aceitação, análise dos entraves ao uso do instrumento e dos fatores de adesão, o perfil dos envolvidos, a natureza dos conflitos e das parcelas, a participação dos advogados e, por fim, sugestões para o aprimoramento do instituto. Para ilustrar essas categorias, trechos selecionados das entrevistas serão apresentados, possibilitando uma visão das experiências e opiniões dos atores diretamente envolvidos na operacionalização das RPP.

Inicialmente, os grupos de entrevistados foram separados de acordo com os cargos – magistrados e servidores –, visando identificar possíveis diferenças nas percepções entre esses dois segmentos. Entretanto, a análise revelou que não houve distinções substanciais nas percepções relatadas por cada grupo. Diante desse fato, optou-se por não segregar mais as entrevistas por cargo, organizando os dados exclusivamente pelas categorias emergentes.

Em realidade, verificou-se distinção quanto ao conteúdo das respostas não de acordo com o cargo ocupado (magistrado ou servidor), mas sim quanto ao pólo de lotação. Isso porque, naqueles em que há maior número de RPP, como Caruaru e Recife, os agentes entrevistados apresentaram maior riqueza de detalhes quanto ao funcionamento do instituto e com análises mais profundas sobre sua interação com os usuários externos (partes e advogados).

Assim, a apresentação dos resultados será estruturada de acordo com as categorias agrupadas, abordando as percepções dos magistrados e servidores de forma integrada. Houve maior ponderação para as percepções dos agentes atuantes em pólos com maior número de RPP, sem desconsiderar, todavia, os demais agentes, garantindo o respeito ao dever ético de anonimização das respostas e da subtração de qualquer elemento de identificação.

Em primeiro lugar, a categoria “Benefícios” reúne as percepções dos entrevistados acerca das vantagens associadas às reclamações pré-processuais (RPP), com enfoque na experiência do usuário e respectivas vantagens a ele e à sociedade, de uma modo geral. Inicialmente, os agentes enfatizam que as RPP se mostram particularmente eficazes para solucionar questões de menor complexidade, sobretudo aquelas oriundas de contratos de trabalho de curta duração, em que o tempo de tramitação de uma ação judicial tradicional frequentemente supera o próprio período contratual. Salientaram a capacidade do instrumento de proporcionar uma solução ágil, permitindo que o jurisdicionado obtenha uma resposta em prazo significativamente inferior ao que seria exigido em um processo judicial, além de contribuir para a diminuição do acervo de processos judiciais, o que se ilustra pelo seguinte trecho de entrevista:

Eu acredito que o futuro das RPP [reclamações pré-processuais] é interessante para as partes e para o judiciário, que deixa de receber novas ações, que às vezes leva uma duração de dois anos, mais ou menos, que envolve tantos servidores. Nós ficaríamos muito mais sobrecarregados de processos se aquela RPP virasse uma reclamação trabalhista. Às vezes, o tempo que a ação iria demorar e para ter uma solução é maior que o próprio tempo do contrato de trabalho. O tempo que a parte aguardaria até o caso ter uma solução, esperar sentença, recurso, liquidação, execução. Esse tempo muito vezes é até mais longo que a duração do contrato. A RPP pode ser muito boa para esses casos, porque resolve rápido o que não é tão complexo. Por exemplo, é uma questão de uma prestação de serviço, um contrato de trabalho de dois meses, três meses, quatro meses, cinco meses, e você... Isso vira uma reclamação para um processo que dura dois anos, e a execução dura três anos por causa de um contrato de trabalho de quatro ou cinco meses.

Adicionalmente, os depoimentos ressaltam que a RPP constitui uma modalidade adicional para a resolução de conflitos, ampliando as alternativas disponíveis ao cidadão

para o acesso à justiça. Os entrevistados associam esse benefício sobretudo aos contextos em que a parte não disporia de recursos para contratação de advogados, além de destacarem os custos e a burocracia das ações judiciais, apontadas como mais onerosas e menos simples. Apontam que a utilização do instrumento, ao dispensar a obrigatoriedade da atuação de um advogado, contribui para a redução dos custos processuais, além de não haver incidência de custas e nem os riscos associados a sanções típicas da judicialização.

Outro benefício enfatizado é a elevada taxa de conciliação observada pelos agentes nas RPP. Essa característica é conectada à ideia de que o instrumento não só desafoga o sistema judiciário, mas também pode contribuir para a manutenção do relacionamento entre as partes, porque permite a construção de soluções mais flexíveis – soluções essas que dificilmente seriam alcançadas por meio dos métodos tradicionais de litígio.

Outrossim, os depoimentos evidenciam que, ao oferecer uma alternativa de resolução de conflitos que é rápida, mais simples e menos burocrática, de baixo custo e que não impõe barreiras formais, as RPP ampliam consideravelmente o acesso à justiça. Esse ponto é exemplificado pelo trecho a seguir da entrevista:

[a RPP] é uma ótima ferramenta de conciliação e resolução de conflitos, porque ela retira aquela formalidade absoluta de uma ação processual e dá uma liberdade de negociação entre as partes sem estar atrelado formalmente a um processo, que às vezes as partes precisam ter testemunhas, precisam ter advogados, precisam discutir a parte do direito objetivo e na RPP elas são a mais abertas a discutir mais livres e um texto mais simplificado a solução de uma demanda. (...) quando a gente fala em acesso à justiça, a gente tem que falar acesso à justiça de capacidade. Eu tenho capacidade de acesso à justiça, se eu tiver um conhecimento técnico, eu tenho que entender da lei que rege toda a estrutura de entrar com ação de reclamação trabalhista. Na RPP não é necessário isso tudo. Você pode fazer de forma narrativa, pode ir até a secretaria ou pode ir pelo site e preencher os dados. Não precisa nem de advogado. E não precisa ser uma coisa muito elaborada. Basta dizer de maneira muito simples (...) “Eu queria chamar a empresa para a gente conversar se vai ou não ter solução”. Então isso já resolve. Você permite o acesso mais facilitado à população da RPP. Eu vejo isso com muito bons olhos.

A segunda categoria diz respeito à aceitação e utilização do instrumento. A percepção dos agentes, nesse aspecto, também não apresenta pontos de divergência. As respostas foram unânimes, no sentido de que, apesar de considerarem o instituto promissor, ele ainda seria pouco utilizado. Nesse tópico, surgiram diversas respostas espontâneas de comparação à Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), essa mais utilizada e difundida. Sobretudo para os agentes que não atuam nos CEJUSC de Recife e Caruaru, a percepção é ainda mais enfática, de adesão apontada como de baixa

expressividade, fenômeno esse vinculado ao desconhecimento ou à resistência de advogados.

Em terceiro ponto, há a categoria dos fatores de adesão às RPP, isto é, aquilo que é considerado como circunstância(s) decisiva(s) para o instrumento ser utilizado. Entre elas, ressalta-se a possibilidade de materializar conciliações sem a obrigatoriedade da intervenção de um advogado, o que reduz os custos processuais e permite que o crédito a ser recebido não sofra descontos decorrentes do pagamento de honorários; isto é, que o requerente aderiu à RPP porque não dispunha de advogados e não gostaria de repassar parte do valor que a teria direito ao profissional, como a seguir se constata:

Às vezes a situação de penúria das partes é tão grande que o próprio honorário advocatício termina influenciando na questão do acordo, embora a gente saiba que pode ter reclamação pré-processual com o advogado, mas ela também pode ser feita sem a presença do advogado. (...) Muitas vezes a situação é tão difícil dos reclamados que o honorário inviabiliza o acordo. Então, a gente vê que tem sido utilizada muita reclamação pré-processual nesses casos, em que o financeiro está pesando muito e ter que pagar o advogado pode fazer com que malogre a conciliação.

Também foi mencionado que a RPP apresenta um menor grau de atrito que a ação judicial, o que estimularia a parte a se valer de um instrumento menos belicoso, buscando solucionar a questão de maneira menos conflituosa e sem fechar portas futuras. Ainda, a rapidez com que o procedimento transita foi apontada como fator crucial, especialmente para aqueles que necessitam de soluções imediatas, uma vez que a resolução das demandas por meio das RPP ocorre em prazo inferior ao de uma ação judicial.

Outros depoimentos observaram a perspectiva do empregador como requerente, situando que a ferramenta seria utilizada por ser uma estratégia viável e juridicamente segura para parcelamento de verbas rescisórias, sem necessidade de contratação de advogados, especialmente nos casos de empregadores constituídos sob pequenos negócios e que estão em situação financeira precária.

Em suma, os fatores de adesão identificados englobam a praticidade, a economia de custos, a redução do atrito e a agilidade na obtenção de soluções, o que se ilustra no trecho de entrevista seguinte:

Eu acredito que é isso [a(s) razão(s) para se utilizar de uma RPP], a questão da rapidez, da agilidade, principalmente a parte do ex-empregado. Ele normalmente está precisando de dinheiro com mais urgência, então é mais rápido, fica ali até um pouco mais rápido do que o próprio HTE. E no HTE, às vezes, você não está querendo custear advogado. Essa questão de custear honorários a gente sabe que termina pesando ali no bolso de qualquer uma das partes. Às vezes, até a empresa pequena também, não é só o ex-empregado não, é uma empresa

pequena. Aí vai ter um custo do ex-empregado, então entra com a mediação que eu acredito que é mais rápido e menos oneroso para parte.

A categoria “Perfis dos Envolvidos” reúne os depoimentos que descrevem as características dos sujeitos que recorrem às Reclamações Pré-Processuais (RPP). Os entrevistados salientam que, em geral, o ambiente propiciado pelas RPP é marcado por uma postura menos conflituosa, com menor animosidade e maior disposição para o diálogo. Nesse sentido, observou-se que os atores envolvidos, tanto empregados quanto empregadores, tendem a ser pessoas ou representantes de pequenas empresas que não são litigantes habituais, possuindo uma cultura de prevenção ao litígio e demonstrando uma postura mais resolutiva e disposta a negociar.

Houve diversos relatos de que os empregados de grandes empresas (ou as próprias grandes empresas também) não costumam adotar a medida, eis que a mediação costuma ser solicitada por ou com empresas de pequeno porte ou mesmo empregadores constituídos sob pessoa física (empresas não formalizadas), assim como nos casos em que há um vínculo mais próximo entre os sujeitos. Apenas um entrevistado mencionou que as empresas de porte médio costumam aderir à RPP; os demais somente se referem às de pequeno porte.

Destaca-se, ainda, que houve uma expressiva menção à trabalhadora e ao trabalhador doméstico como usuários frequentes da RPP, bem como do ramo da construção civil. Além disso, os depoimentos indicam que, frequentemente, os pequenos empregadores recorrem à RPP sem a assistência de advogados, o que reforça o perfil de atores que buscam uma solução menos formal e mais acessível, com foco na prevenção de litígios futuros.

As pessoas nas RPP são menos conflituosas. Quando eu me deparo com a RPP, eu observo que a parte que resolveu adotar a medida, ela não tem um perfil de litigiosidade, que é muito próprio das pessoas que procuram a reclamação trabalhista ou ação trabalhista. São pessoas mais dispostas também a negociar. Elas querem uma solução.

A categoria “Natureza dos Conflitos e das Parcelas” reúne os depoimentos dos entrevistados que descrevem as características dos litígios e dos pedidos negociados por meio das RPP. Segundo os relatos, os conflitos apresentados neste instrumento são, em sua maioria, de complexidade mínima, sendo mencionados, com maior ênfase, as verbas rescisórias e FGTS, assim como direitos apontados como confirmados, isto é, sem a

necessidade de aprofundamento judicial para sua confirmação. Houve algumas menções minoritárias às horas extras e outros direitos relacionados à jornada de trabalho, como intervalo intrajornada.

Os entrevistados enfatizaram que as RPP são utilizadas predominantemente para solucionar questões simples, tipicamente oriundas de contratos de trabalho de curta duração. Dessa forma, os casos que chegam por meio da RPP apresentam, em geral, segundo os entrevistados, um padrão de menor repercussão econômica, o que não estimularia a parte supostamente lesada a ingressar com uma ação judicial.

Em síntese, a natureza dos conflitos e das parcelas caracterizadas nas entrevistas evidencia que as RPP se configura como uma ferramenta adequada para a resolução de controvérsias de menor complexidade e menor necessidade de comprovação, como registro de CTPS, verbas rescisórias, FGTS, como se ilustra no seguinte trecho:

A complexidade [das parcelas objeto de RPP] é mínima, geralmente o que se trata lá são direitos básicos, são direitos sempre confirmados, não são casos em que se precisa de um processo para confirmar aquilo, como um dano moral, um adicional de insalubridade. Apesar da MPP não ter uma limitação de valor (a gente pode fazer um acordo de um real até um milhão ou mais), mas o padrão que a gente identifica são questões simples de resolver, nessas o pessoal utiliza MPP [mediação pré-processual]. Não vem MPP para resolver, por exemplo, um processo de um bancário, com diversas horas extras. É mais coisas simples e verbas rescisórias. E geralmente tempos de contrato curto. A gente nota que, quando tem uma questão patrimonial de direitos mais pesados em jogo, as pessoas preferem ainda instruir para depois quem sabe fechar um acordo. A MPP tem sido utilizada para essas causas pequenas, que antes dela às vezes até passava batido, ficava sem essa tutela, esses direitos simples, pela dificuldade que é de se utilizar a via ordinária. Você trabalhou, por exemplo, seis meses para alguém, ele pagou tudo, menos o FGTS, é bem mais oneroso você procurar a via ordinária, entrar com o processo e ir atrás disso do que o próprio valor. Mas a MPP [mediação pré-processual] é articulada. A gente já fez acordos aqui de 300 reais, para você ter ideia (...) Então, essas pequenas injustiças passavam direto pela própria dificuldade de ter o acesso pela via ordinária. Com a MPP, a gente está conseguindo resolver.

Na categoria “Entraves”, os depoimentos dos entrevistados evidenciam uma série de desafios que dificultam a implementação das Reclamações Pré-Processuais (RPP). O primeiro e mais recorrente obstáculo apontado pelos entrevistados refere-se à baixa divulgação do instrumento, uma vez que muitos participantes enfatizam que o desconhecimento generalizado acerca das RPP configura o maior entrave para sua utilização. Segundo os relatos, o instituto não é amplamente disseminado, o que impede que as partes se beneficiem de uma solução alternativa para a resolução de conflitos.

Outro entrave significativo citado diz respeito à atuação dos advogados. Vários depoimentos ressaltam a preocupação com a remuneração advocatícia, o que estimula

uma resistência dos profissionais, que temem a perda de mercado caso as RPP se popularizem sem a sua intervenção.

Adicionalmente, foi apontada a dificuldade decorrente do fato de a mediação ocorrer integralmente no ambiente judicial. Foi mencionado por alguns entrevistados que a necessidade de todo o contato entre os sujeitos envolvidos ocorrer em mesa de audiência prejudica a maior adesão às RPP, por tolher sua liberdade de negociação. Isto é, a imposição de conduzir toda a negociação em audiência – sob a supervisão de um magistrado – restringe a liberdade de diálogo prévio entre as partes, dificultando a construção de acordos mais flexíveis.

De outro modo, quanto ao acesso às RPP quando o interessado não está representado por advogado, houve divergência nas respostas. Enquanto alguns consideram que o acesso ao formulário eletrônico disponibilizado pelo tribunal é relativamente simples, outros enfatizam que não seria tão intuitivo e que o instrumento pode ser inacessível para indivíduos com menor familiaridade com as ferramentas digitais.

Ainda, houve relatos de que há magistrados que manifestam resistência quanto ao estímulo do uso das RPP, demonstrando uma postura de desconfiança em relação à negociação, a qual pode ser interpretada como uma renúncia aos direitos, configurando assim um entrave adicional para a implementação do instrumento.

Em síntese, os depoimentos apontam que a baixa divulgação do instituto, as preocupações com honorários advocatícios, as limitações do ambiente judicial e a resistência de alguns magistrados se combinam para dificultar a adesão e a eficácia das RPP.

Seguindo, há a categoria alusiva à participação de advogado. Nesse tópico, as respostas dos entrevistados foram agrupadas em dois subtópicos: o primeiro, referente à participação dos advogados na adesão às RPP; o segundo, a participação dos advogados no curso da RPP, isto é, quando já foi inaugurada.

Em primeiro ponto, a percepção quanto à participação de advogados foi associada, via de regra, como um fator de desestímulo à adesão das RPP. De forma minoritária, os entrevistados relataram que observam os profissionais mais entusiasmados com os benefícios das RPP, especialmente a rapidez e a simplicidade. Porém, a maioria considera que os advogados detêm resistência ao instrumento, especialmente pelo temor de perda de mercado e de redução de suas funções.

Desse modo, quando a parte está com assistência jurídica, considera-se que

haveria maior inclinação dos advogados em convencer seus clientes a optarem pela ação judicial como mecanismo preferencial para resolução do conflito, como forma de ampliar seu prestígio profissional e potencializar a percepção de honorários. Os seguintes trechos de duas entrevistas distintas expressam o fenômeno:

Eu acho que a presença de advogado interfere negativamente na adesão da RPP. Porque talvez tenha uma certa resistência dos advogados. Porque ele vai saber ali que, a partir do momento que você vai fazendo as RPP sem advogado, e a parte vai tomando conhecimento de como aquilo transita, tramita, de repente a parte que consegue entrar com uma RPP sem advogado percebe que nem precisaria dele. Por isso vem o medo de perder mercado.

Eu acho que eles [advogados] acham que [a RPP] prejudica. E me parece que sim, né? Se você conseguir divulgar isso [a RPP] e as partes passem a procurar, sem advogados, e cheguem num acordo? E se você subtrair a parte da verba, também, dos honorários, obviamente que eles [os advogados] não vão gostar, né? (...) Eu acho que existe uma resistência do advogado, por questões de honorários. (...) O HTE se generalizou de uma forma impressionante, para empresas, você traz essa segurança jurídica com relação à quitação dos contratos, a quitação dos direitos, então as empresas também gostaram muito. Eu acho que ela [a RPP] terá muito mais dificuldade de aceitação por conta disso. Eu acho, repito, que não será uma coisa extremamente difundida não, acho que haverá resistência por conta da parte dos advogados.

Em segundo ponto, isto é, quando a parte ingressa com um pedido de mediação e já está assistida por advogado, a percepção foi unânime de que a presença do profissional facilita os trabalhos dos servidores e magistrados atuantes. Os relatos convergiram que, nas RPP em que os ambos os lados estão assistidos por advogado, o entendimento sobre as parcelas em negociação tende a fluir de forma mais técnica e rápida e que a necessidade de intervenção do magistrado- no sentido de esclarecer a parte não assistida por advogado- fica em segundo plano. Por outro lado, nas hipóteses em que a situação financeira do suposto devedor está comprometida, também houve relatos consistentes de que o pagamento do crédito devido adicionado à parcela de honorários advocatícios é condição com potencial de dificultar a celebração de um acordo, já que o trabalho do profissional precisa ser remunerado.

Seguindo, tem-se a categoria da percepção sobre a implementação da política alusiva às RPP. Esse tópico, conforme as entrevistas colhidas, foi dividido em outras duas subcategorias: percepção sobre existência e funcionamento das RPP e percepção sobre as ações de divulgação do instrumento realizadas pela Administração do Tribunal.

Quanto ao primeiro ponto (percepção sobre o conhecimento do instrumento e sobre seu funcionamento), as entrevistas revelam que há um grande desconhecimento acerca do instituto pelas partes envolvidas. Entre as partes, especialmente aquelas

desassistidas por advogado, há uma confusão frequente entre a mediação conduzida pelo CEJUSC e os atendimentos realizados pelo Ministério do Trabalho, o que leva muitas pessoas a buscar a Justiça do Trabalho sem compreender a distinção entre essas instâncias.

Além disso, há relatos de que muitas partes chegam ao CEJUSC sem ter plena consciência do que buscam, sendo orientadas pelos servidores sobre a possibilidade da mediação. De maneira geral, a percepção é de que a sociedade desconhece a existência da RPP e que algumas pessoas, quando não assistidas por advogados, só descobrem essa alternativa ao procurar diretamente o Judiciário para resolver suas demandas trabalhistas.

Acerca do conhecimento sobre a existência da RPP pelos advogados, as entrevistas demonstram divergência. Enquanto alguns entrevistados consideram que o instrumento é de conhecimentos dos advogados e que vem ganhando cada mais interesse, outros consideram que, de uma modo geral, a classe de advogados pouco conhece sobre o instituto e sobre a possibilidade de sua utilização como método alternativo de resolução de conflitos.

Um dos principais problemas identificados é a confusão recorrente entre a RPP e a Homologação de Transação Extrajudicial (HTE). Relatou-se que muitos advogados demonstram familiaridade com a HTE, mas possuem pouco conhecimento sobre as regras e normativas específicas da RPP. Há também resistência ao uso da RPP por parte de advogados que não compreendem plenamente seus efeitos, como a possibilidade de quitação de direitos trabalhistas.

Além disso, um grupo de entrevistados considera que a nomenclatura "Reclamação Pré-Processual" contribui para essa confusão, pois remete à ideia de um litígio formal (reclamação), dificultando a compreensão de sua natureza conciliatória e não judicial. A dificuldade de dissociar a RPP de uma ação judicial tradicional é uma queixa recorrente dos magistrados e servidores entrevistados. Embora em algumas unidades do CEJUSC a maioria das partes chegue ciente de que se trata de um procedimento de mediação, há um número significativo de pessoas que ainda necessitam de explicações detalhadas sobre o funcionamento do instituto, confundindo-o com uma ação judicial, como se infere dos seguintes trechos de entrevistas distintas:

"A gente já tá tentando mudar um pouquinho a cultura. O pessoal vai identificando que a postura da gente, em tratando de MPP [mediação pré-processual], é uma e em processo [ação judicial] é outro. A gente não usa notificação, a gente usa convite. A gente tenta criar um cenário na RPP um cenário mais leve, mas

realmente é difícil porque é no mesmo prédio, no mesmo ambiente. Acho que esse trabalho de se processar esse e outro, a gente entende um pouco essa confusão de entender que são duas portas diferentes, apesar de ser uma fisicamente, mas são portas diferentes, a gente tá avançando, mas ainda tem falta de entendimento do pessoal.”

- Não. As partes e os advogados não compreendem adequadamente. Nem a existência, nem o funcionamento das RPP. E principalmente o funcionamento. Eu acho que até porque, como eu lhe disse, como ela [a RPP] é um meio termo. Ela não é um processo, propriamente falando. Por conta da questão operacional mesmo, de acessar sistema, de vir para o ambiente da Justiça, da presença de um juiz, então ela passa como se fosse até um processo mesmo. Até o nome, reclamação processual. Então, acontece que fica um pouco difícil eles dissociarem isso de um processo. Sabe? Então a gente fica o tempo todo explicando, ó, aqui é só mediação, aqui não é uma ação judicial. Sabe? Mas fica mais difícil por isso.

Quanto à segunda subcategoria, um dos principais entraves para a popularização da RPP apontados pelos agentes é a deficiência na divulgação do instituto. A percepção dos entrevistados é unânime ao afirmar que as campanhas de divulgação não são suficientes, o que impede que o instrumento alcance um público mais amplo. Consideram que a divulgação tem sido feita de forma pontual e localizada, sem continuidade ao longo do tempo. Embora algumas iniciativas tenham sido destacadas, como o evento “Café com CEJUSC”, que promove palestras e discussões sobre a RPP, e o trabalho do NUPEMEC junto à OAB e instituições de ensino, essas ações ainda são vistas pelos entrevistados como limitadas e sem o alcance necessário para popularizar o instituto.

Muitos magistrados e servidores afirmam desconhecerem campanhas institucionais robustas em meios de comunicação de grande alcance, como televisão, rádio ou redes sociais, que explicassem de maneira clara e acessível o funcionamento da RPP. O material de divulgação existente, como cartazes e informativos, não são tidos como suficientes para alcançar a população de forma eficaz.

Em suma, a percepção dos magistrados e servidores revela que a implementação da política de Reclamação Pré-Processual ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à falta de conhecimento do público-alvo e à limitada divulgação do instituto.

Por fim, a última categoria se refere às sugestões para aprimoramento do instituto. Elas se concentram, principalmente, na necessidade de ampliar e diversificar a divulgação do instituto, aprimorar sua operacionalização e, em alguns casos, promover ajustes legislativos para aumentar sua adesão e efetividade.

A principal recomendação apontada pelos entrevistados é a necessidade de uma divulgação mais ampla e eficaz da RPP. Para enfrentar essa barreira, os entrevistados

sugeriram campanhas mais abrangentes, incluindo a inserção da RPP na Semana Nacional da Conciliação, eventos educativos voltados para advogados e gestores de recursos humanos e o uso de parcerias com sindicatos e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para disseminação do instituto. Outra estratégia mencionada foi a ampliação da comunicação através de meios populares, como rádios comunitárias e anúncios em horários de grande audiência, especialmente em regiões onde a televisão e a internet não alcançam toda a população. Alguns servidores defenderam que o uso de redes sociais também poderiam ser ferramentas eficazes para atrair um público mais amplo.

Alguns entrevistados enfatizaram que a divulgação da RPP não deve se restringir aos advogados, mas alcançar diretamente a população em geral, especialmente os trabalhadores e pequenos empregadores, público que mais se beneficiaria do instrumento. Foi apontado que, em muitas cidades, a procura pela RPP ainda é muito baixa, reiterando-se que o desconhecimento da sociedade sobre o instituto seria um dos maiores desafios para sua consolidação.

Além da divulgação externa, houve destaque para a necessidade de aprimorar a capacitação e a comunicação interna entre os próprios magistrados e servidores. Muitos afirmaram que grande parte do corpo interno do Judiciário não tem conhecimento suficiente sobre a RPP, o que limita sua aplicação e encaminhamento adequado. Nesse sentido, sugeriram treinamentos contínuos para conciliadores e mediadores, além de campanhas educativas voltadas ao público interno do Tribunal.

Outra sugestão foi a necessidade de mudanças operacionais para facilitar o fluxo da RPP dentro do sistema judiciário. Alguns entrevistados defenderam que a distribuição do procedimento deveria ser feita diretamente para os Centros de Conciliação (CEJUSCs), sem passar pelas Varas do Trabalho. Defendem que essa alteração poderia tornar o processo mais ágil e reduzir entraves burocráticos.

No campo normativo, foi sugerida a reformulação do nome do instituto, uma vez que a expressão “reclamação” tem uma conotação beligerante e pode afastar as partes interessadas em um procedimento de mediação. Além disso, houve recomendação de mudança legislativa para que o requerimento da RPP suspendesse o prazo prescricional das demandas trabalhistas enquanto a mediação estivesse em andamento.

Outra proposta relevante mencionada foi a criação de um mecanismo dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) que alertasse os advogados sobre a possibilidade de tentativa de mediação antes da distribuição de uma ação trabalhista. Essa funcionalidade

poderia lembrar os profissionais de que a RPP está disponível como alternativa, incentivando sua adoção e evitando que litígios se transformem automaticamente em processos judiciais sem uma tentativa prévia de acordo.

Em síntese, as sugestões apresentadas convergem para três eixos principais: a necessidade de fortalecer a divulgação do instituto, tanto interna quanto externamente; ajustes operacionais para tornar o procedimento mais acessível e eficiente; e possíveis mudanças normativas para garantir maior segurança jurídica e estimular a adesão das partes.

4.3 Análise documental dos requerimentos das RPP

A análise documental de mais de 600 processos de Reclamação Pré-Processual (RPP) no âmbito do TRT da 6ª Região, realizada por meio de acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitiu identificar padrões significativos nas características dos usuários da mediação pré-processual trabalhista e como acessam esse serviço. A sistematização desses dados, conforme descrito na metodologia do capítulo anterior, resultou na categorização de temas recorrentes que orientam a apresentação dos achados a seguir.

No âmbito do TRT6, há duas formas principais de iniciar uma Reclamação Pré-Processual (RPP). A primeira opção consiste no preenchimento de um formulário eletrônico, disponível no site do tribunal, que pode ser enviado diretamente pelo requerente no PJE ou encaminhado via e-mail para a unidade judiciária responsável. A segunda alternativa é o atendimento presencial, no qual um servidor registra a solicitação com base nas informações fornecidas pela parte, formalizando o pedido no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Quando o requerente conta com assistência jurídica, o próprio advogado pode protocolar o requerimento inicial diretamente no sistema, dando início à tramitação do procedimento.

A análise documental dos requerimentos iniciais das Reclamações Pré-Processuais (RPP) evidenciou diversos padrões discursivos nas narrativas apresentadas pelos requerentes. A leitura dos relatos permitiu identificar temas recorrentes, a simplicidade na formulação dos pedidos e a forma como os requerentes justificam sua busca pela mediação pré-processual. A seguir, sistematizam-se as principais observações extraídas da leitura desses documentos.

Muitos requerimentos ressaltam o desejo das partes em solucionar o conflito de

maneira pacífica e consensual. A mediação pré-processual é frequentemente invocada como uma alternativa à ação judicial tradicional, sendo descrita como um meio para evitar desgastes e buscar uma resolução célere. Exemplos de narrativas:

“(...) XXX, qualificado anteriormente, trabalha atualmente na empresa XXX, nesta cidade, tendo sido admitido em XX/XX/2015. Recentemente manifestou interesse em desligar-se da empresa, porém até o momento não foi possível uma resolução amigável. Diante do exposto, e com a intenção de tentativa de resolução amigável para encerramento do contrato, vem até à presença de v. Exa. requerer (...)” (RPP requerida por empregado, assistido por advogado).

“Trabalhei na empresa em questão no período de: XX/XX/2020 a XX/XX/2022, e terminei saindo sem receber minhas verbas indenizatórias. Não procurei a justiça do trabalho antes, porque eu estava fora do estado, e não tive posição em relação a qualquer valor da empresa pra mim. Quero apenas a intermediação do ministério do trabalho, pra que a empresa pague minhas verbas indenizatórias, libere o pouco que tem do meu fgts etc. Apenas isso, quero resolver tudo de forma pacífica sem problema para ambas as partes. Obrigado pela atenção” (RPP requerida por empregado, não assistido por advogado).

A análise dos requerimentos revelou que a grande maioria dos temas são simples, sem necessidade de perícias, outras provas técnicas ou cálculos complexos. Há poucos requerimentos envolvendo danos morais, rescisão indireta, acúmulo de função ou enquadramento sindical, por exemplo, sendo predominantes questões relacionadas a verbas rescisórias, baixa na CTPS, FGTS e seguro-desemprego.

A simplicidade das narrativas nas Reclamações Pré-Processuais (RPP) é uma característica marcante. Quando a parte está assistida por advogado, as petições costumam ser concisas, raramente com mais de 4 páginas. Quando não há representação jurídica, a narrativa tende a ser ainda mais breve, frequentemente resumida em poucas linhas ou parágrafos. O próprio formulário de RPP orienta os requerentes a “fazer um breve relato dos fatos que motivaram a Mediação Pré-Processual (MPP) em conflitos individuais”, o que reforça a objetividade do pedido. Em muitos casos, as petições são extremamente diretas, com textos curtos e uma estrutura enxuta, até mesmo sem detalhamento das parcelas envolvidas na mediação, como os seguintes:

“Rescisão e competências em aberto” (única frase do requerimento, apresentado pelo empregado, sem assistência de advogado)

“Preciso da (sic) entrada na minha aposentadoria mas minha carteira de trabalho continua (sic) assinada a desde 19XX”. (única frase do requerimento, apresentado pelo empregado, sem assistência de advogado)”

Em diversas RPPs, a iniciativa da mediação parte do próprio empregador, que busca solucionar pendências relacionadas ao pagamento de verbas rescisórias ou formalizar acordos. Além disso, há muitas RPPs em que os empregadores relatam

dificuldades financeiras e buscam parcelamento de verbas rescisórias por meio da mediação, como se infere dos trechos seguintes:

“(…) que as empresas, ora requerentes, efetuaram os depósitos fundiários na conta vinculada do trabalhador, conforme faz prova no extrato analítico em anexo, restando apenas o depósito dos 40% da multa do FGTS. Ocorre Exa., que as requerentes tentaram por diversas vezes entrar em contato com trabalhador para negociar o valor devido, tanto das verbas rescisórias (sic) e indenizatórias, haja vista que, não possui condições financeiras de arcar com pagamento em parcela única. Assim sendo, com escopo de prestigiar os métodos autocompositivos, e com intuito de solucionar amigavelmente a questão é que vem propor a presente reclamação, manifestando desde já seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação” (RPP requerida por empregador, assistido por advogado).

“DO PEDIDO DE COMPOSIÇÃO DO VALOR DEVIDO. (...) Ocorre Exa., que a empresa atualmente vem passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de arcar com pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias em parcela única, por este, motivo, com escopo de prestigiar os métodos autocompositivos, e com intuito de solucionar amigavelmente a questão é que vem propor a presente reclamação, manifestando desde já seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação.” (RPP requerida por empregador, assistido por advogado).

Foram identificadas diversas RPPs nas quais já havia um acordo previamente estabelecido entre as partes, o que resultou na extinção do procedimento por inadequação. Essas petições apresentavam detalhamento dos valores devidos e a forma de pagamento, sem necessidade de negociação em audiência, como o exemplo a seguir:

“Em razão da rescisão contratual sem justa causa, a empresa e a empregada acordam o pagamento das seguintes verbas rescisórias, conforme detalhado abaixo:1. Saldo de Salário. A empregada tem direito ao pagamento proporcional de 22 dias trabalhados, descontadas as faltas e os dias de descanso semanal remunerado (DSR), no valor de R\$ 1.051,06.2. Horas Extras: Para 40 horas extras a 50%, o valor a ser pago é de R\$ 390,89. Para 32 horas extras a 100%, o valor a ser pago é de R\$ 416,95.3. Reflexo do DSR sobre Salário Variável O reflexo do DSR sobre o salário variável foi apurado no valor de R\$ 302,94.4. 13º Salário Proporcional O valor proporcional ao 13º salário, considerando os 5/12 avos de direito, é de R\$ 736,54.5. Férias Proporcionais O valor proporcional às férias, considerando os 5/12 avos de direito, é de R\$ 736,53.6. Terço Constitucional de Férias O valor correspondente ao terço constitucional de férias é de R\$ 294,61.7. Aviso Prévio Indenizado O valor do aviso prévio indenizado é de R\$ 1.767,66.8. 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) O valor proporcional ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado é de R\$ 147,31.9. Férias (Aviso Prévio Indenizado) O valor proporcional às férias referente ao aviso prévio indenizado é de R\$ 147,31. Total Bruto das Verbas Rescisórias. O montante total das verbas rescisórias, antes de quaisquer descontos, é de R\$ 5.991,80. Deduções:1. Previdência Social: Valor devido a título de Previdência Social: R\$ 173,38. Valor devido a título de Previdência Social sobre 13º Salário: R\$ 66,28. Total de Deduções. O total das deduções é de R\$ 239,66. Valor Líquido a Receber: O valor líquido a ser pago a empregada após as deduções é de R\$ 5.752,14. Este é o detalhamento das verbas rescisórias devidas a empregada em razão da rescisão contratual sem justa causa. O valor bruto total das verbas rescisórias é de R\$ 5.991,80, com deduções no total de R\$ 239,66, resultando no valor líquido a ser pago de R\$ 5.752,14.” (RPP requerida por empregador, assistido por advogado).

Um número significativo de RPP envolve pedidos de anotação, baixa ou retificação da CTPS, seja por vínculo não registrado, atraso na baixa do contrato ou divergências nas informações prestadas pelo empregador.

“Me afastei da empresa XXXXX em 2010 e a mesma consta ativa em minha carteira. já entrei em contato com a empresa e eles se negam a da (sic) baixa motivo dizem que não tem nada a ver mas sendo que eles compraram a empresa a assumiu todas as responsabilidades com os funcionários.” (RPP requerida por empregado, não assistido por advogado).

“O Autor laborou para a empresa reclamada, exercendo a função de garçom, foi admitido em XX/XX/2022, e sua demissão foi em XX/XX/2023. Porém sua CTPS só foi devidamente registrada em XX/XX/2023 e data de sua demissão em XX/XX/2023, logo se faz necessário o reconhecimento do período laborado de forma clandestina.” (RPP requerida por empregado, não assistido por advogado).

Os pedidos de mediação geralmente envolvem contratos de curta duração e valores reduzidos. São comuns reclamações pré-processuais de poucos meses de vínculo empregatício ou valores de rescisão mais baixos, como o seguinte exemplo:

“Trabalhei para empresa de carteira assinada durante um mês, fui demitido e Hoje fazem 14 dias que fui demitido e não recebi o salário do mês trabalhado e não a rescisão (sic). NÃO RECEBI NADA DA EMPRESA” (RPP requerida por empregado, não assistido por advogado).

Em diversas RPPs, o objetivo principal não é obter valores diretamente da parte requerida, mas sim viabilizar a liberação do FGTS ou a habilitação no seguro-desemprego. Em diversas narrativas, vêm as expressões “liberação do FGTS da trabalhadora, por alvará judicial”, “alvará judicial para habilitação da ex-trabalhadora perante o seguro-desemprego, caso atendidos os requisitos legais”. É exemplo de narrativa relacionada à habilitação em seguro-desemprego:

“Fui desligada dia XX/XX, recebi uma (sic) valor rescisória e o FGTS mas até agora não assinei os papéis da rescisão (sic) e não consegui da (sic) entrada no seguro desemprego porque a empresa ainda não entrou em contato comigo. Não atende ligação não responde mensagem e já fazem mais de 10 dias” (RPP requerida por empregado, não assistido por advogado).

Foram identificadas RPPs em que os requerentes continuam trabalhando na empresa, mas buscam regularizar pendências salariais ou direitos trabalhistas antes de eventual rescisão contratual ou mesmo com intuito de permitir a continuidade do vínculo, sendo exemplo:

“a pessoa solicitada trabalhou nesta empresa de maneira clandestina de XX de XX de 2020 até XX de XX de 2021, de modo que teve sua carteira assinada em

XX/XX/2021 e continua trabalhando até o momento da realização deste acordo. A solicitada, durante o período laboral, trabalhou de segunda a sexta-feira, contudo alega que duas vezes por semana largava de 1h a 1h30min depois do horário e não recebeu horas extras e reflexos em férias, 13, férias, FGTS. Deste modo, a empregadora, visando prevenir futuro litígio conversou com seu funcionário, optando por realizar um acordo para quitar retroativamente os direitos elencados no parágrafo anterior, privilegiando a manutenção do vínculo”.

Nas RPPs em que os requerentes não estão assistidos por advogados, é recorrente nas narrativas dos requerimentos a confusão entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como se verifica:

“trabalhei na empresa em questão durante 6 meses, período: XXXXX a XXXX. Terminei sendo desligado e até o momento não recebi minhas verbas rescisórias. Gostaria de acionar a empresa através do “MTE”, para que seja determinado os devidos pagamentos, para que eu possa receber meu FGTS, a multa rescisória e o seguro desemprego e demais valores que eu tenha direito. Gostaria dessa MEDIAÇÃO, para que se faça essa audiência e que tudo se resolva de forma pacífica sem nenhum problema”

“Gostaria de pedir a intermediação do MTE/PE, para que eu possa receber da empresa minhas verbas indenizatórias, receber também meu FGTS, e demais valores que por ventura eu tenha direito. Meu período trabalhado foi: DATA DE ADMISSÃO: XX/XX/2023 a XX/XX/2024. Diante mão quero deixar claro que quero resolver da melhor forma possível, obrigada”

Durante a análise documental das Reclamações Pré-Processuais (RPP), foram identificados dois momentos distintos em que houve um volume expressivo de requerimentos idênticos apresentados na jurisdição de Recife-PE. Esses episódios se destacaram por apresentarem características incomuns dentro da lógica das mediações pré-processuais, configurando tentativas de uso indevido do instituto. Ambos os picos resultaram na extinção das RPPs, sob fundamento de inadequação ao procedimento de mediação.

Nos primeiros meses de 2024, uma única empresa do setor varejista de calçados ingressou com dezenas de Reclamações Pré-Processuais idênticas, todas relacionadas à rescisão de contratos de trabalho de seus empregados. Os requerimentos foram elaborados de forma padronizada e continham os mesmos argumentos, diferenciando-se apenas pelo nome do trabalhador e pelos valores das verbas rescisórias.

A empresa solicitava a mediação para a formalização de acordos já previamente estabelecidos com os empregados, descrevendo detalhadamente os valores das verbas rescisórias e a forma de pagamento parcelado. Não havia, portanto, um pedido de mediação propriamente dito, mas sim uma tentativa de submeter ao Judiciário um acordo

já pronto, sem espaço para negociações entre as partes durante a audiência de conciliação. Por oportuno, transcreve trecho do discurso apresentado no requerimento de mediação:

Pactum, pelo presente instrumento de mediação pré-processual, que as verbas rescisórias, devidamente discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho –TRCT anexo, devidos aos trabalhadores dispensados pela EMPRESA, serão pagos nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA -DESLIGAMENTO

A EMPRESA, neste ato de desligamento dos colaboradores, procede com a baixa do contrato anterior e já efetua a nova contratação da CTPS em CNPJ distinto da XXXX e próprio da ora requerente, XXX.

Parágrafo Primeiro. No ato da rescisão foram informadas as datas de pagamento parcelado do valor líquido das verbas rescisórias descritas no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho -TRCT, conforme estabelecido na Cláusula Sexta infrae documento/planilha em anexo.

Parágrafo Segundo. Tendo em vista que os funcionários continuarão laborando, não serão pagas multas rescisórias relativas ao 40% do FGTS, bem assim não há que se falar em aviso prévio indenizado.

Outro episódio relevante ocorreu em novembro de 2024, quando um sindicato profissional ingressou com uma grande quantidade de Reclamações Pré-Processuais idênticas, alegando descumprimento de cláusulas convencionais por parte de várias do segmento econômico correlato.

Diferentemente do primeiro pico, onde o requerente era uma empresa buscando homologar acordos individuais com seus empregados, nesse segundo caso, o requerente era um sindicato atuando como representante processual da categoria profissional. O sindicato alegava que a empresa estava descumprindo diversas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, tais como piso salarial, banco de horas, auxílio-alimentação. Exemplo de narrativa padrão utilizada pelo sindicato:

“O Sindicato-requerente firmou Convenção Coletiva de Trabalho com o SINDICATO XXXX DO ESTADO DE PE, CNPJ n. XXX, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº XXX, em anexo, com vigência no período de XXXX de 2024 a XXXX de 2025. Logo, é evidente que os trabalhadores que exercem a atividade na Requerida são regidos pela referida CCT. Ocorre que a empresa-requerida, ao seu alvitre, NÃO vem cumprindo com a referida CCT, infringindo as cláusulas convencionais acordadas, acarretando com isso prejuízos de ordem financeira, vantagens e benefícios aos seus empregados.”

Nesses casos, as RPP foram extintas por se considerar que os pedidos apresentados pelo sindicato não eram adequados ao procedimento de mediação pré-

processual. Isso porque as petições eram genéricas e não especificavam quais trabalhadores estavam sendo diretamente afetados ou quais violações concretas haviam ocorrido. Nas respectivas decisões judiciais, considerou-se que o sindicato buscava, por meio da mediação, a inclusão de honorários advocatícios e a produção de provas, o que seria pertinente para uma ação trabalhista e para uma mediação pré-processual. A magistrada competente fundamentou a extinção das RPPs com base no Ato Conjunto TRT6-GP-GVP nº 07/2024, argumentando pela impossibilidade da utilização da mediação para fiscalização do cumprimento de normas coletivas ou para a inclusão de pedidos que envolvam honorários advocatícios e produção probatória.

Por fim, a análise dos processos de Reclamação Pré-Processual (RPP) em Pernambuco revelou um dado significativo: os maiores litigantes habituais da Justiça do Trabalho, conforme ranking dos 10 maiores litigantes no Estado (BRASIL, 2022), não estão presentes nos requerimentos de mediação. Empresas frequentemente envolvidas em disputas trabalhistas judicializadas, como por exemplo os bancos (Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal), as concessionárias de serviços públicos (COMPESA) e outras grandes empresas de telecomunicações e atendimento (Telefônica Brasil), não figuram como requerentes ou requeridos nas RPPs analisadas. Além disso, não houve registro da presença da administração pública (a exemplo do Governo do Estado, União Federal), nem mesmo da administração indireta (Emlurb, CBTU), nos pedidos de mediação, o que ter sido pouco utilizada em disputas envolvendo o poder público ou empresas de grande porte.

Conforme se extrai das narrativas e do discursivo presente nos requerimento iniciais, o perfil predominante dos requerentes nas RPPs indica um cenário de menor complexidade jurídica e econômica. Via de regra, os textos dos requerimentos são simples, sem detalhamento aprofundado das parcelas trabalhistas e sem expressividade financeira significativa. As RPPs analisadas estão geralmente associadas a pequenos negócios e a questões trabalhistas de menor escala. Isso reforça a ideia de que a mediação pré-processual tem sido um instrumento mais acessível para trabalhadores e empregadores que buscam resolver questões pontuais sem recorrer à via judicial, concentrando-se em demandas que podem ser solucionadas de forma mais célere e sem a necessidade de processos litigiosos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados demonstram que as RPP representam um instrumento com significativo potencial para a desjudicialização de conflitos na Justiça do Trabalho e para a promoção de soluções consensuais. Contudo, apesar das vantagens oferecidas e dos incentivos normativos recentes, observa-se ainda uma baixa taxa de adesão a esse mecanismo.

No período analisado (2023-2024), foram registradas 610 RPP no TRT6, com crescimento expressivo de aproximadamente 174% entre os dois anos. Não obstante esse aumento, as RPP representaram apenas 0,57% do total de casos novos recebidos no 1º Grau do TRT6 em 2024, evidenciando que o instituto ainda carece de maior aceitação e difusão. A baixa adesão pode ser explicada tanto por fatores estruturais, como a tardia regulamentação detalhada do procedimento pelo CSJT, quanto culturais, como a predominância da cultura litigiosa, a resistência de advogados e o desconhecimento geral sobre esse mecanismo alternativo de resolução de conflitos.

A pesquisa identificou diversos fatores que estimulam a utilização das RPP. Em primeiro lugar, destaca-se a celeridade do procedimento, com prazo médio de 42,68 dias entre a distribuição e a primeira audiência em 2024, enquanto o prazo médio nas ações judiciais é de 141,26 dias, o que representa uma vantagem temporal significativa. Essa rapidez é particularmente relevante em contratos de trabalho de curta duração, nos quais o tempo de tramitação de uma ação judicial tradicional pode superar o próprio período contratual.

Outro fator de estímulo identificado é a economia de custos, tanto para as partes quanto para o sistema judiciário. A possibilidade de requerer a mediação sem a necessidade de advogado, verificada em 41,8% dos casos analisados, reduz os custos financeiros para o requerente e possibilita que o crédito a ser recebido não sofra descontos decorrentes do pagamento de honorários. Ademais, a isenção de custas processuais e a menor burocracia do procedimento tornam a RPP uma opção economicamente mais viável, especialmente para conflitos de menor valor econômico.

A taxa de conciliação nas RPP consideradas adequadas foi de 58,82%, significativamente superior aos índices gerais de conciliação da Justiça do Trabalho e do próprio TRT6. Isso indica que a mediação pré-processual tem se mostrado um mecanismo eficiente para a resolução consensual de conflitos, evitando a judicialização

de demandas e proporcionando acordos mais ágeis entre as partes, sendo outro fator de estímulo à adesão. A própria natureza do procedimento, que favorece o diálogo, a informalidade e a construção conjunta de soluções, também é considerada um importante fator de estímulo à adesão das RPP.

A preservação do relacionamento entre as partes também emerge como um fator relevante para a escolha da mediação pré-processual. Conforme destacado nas entrevistas, o ambiente proporcionado pelas RPP é marcado por menor animosidade e maior disposição para o diálogo, possibilitando a construção de soluções mais flexíveis e a manutenção de vínculos futuros.

No que tange ao perfil dos envolvidos nas RPP, observou-se uma predominância de pequenos empregadores e trabalhadores em setores como serviço doméstico e construção civil. A análise dos requerimentos revelou que, em 79,35% dos casos, a iniciativa partiu do trabalhador ou sindicato profissional, enquanto em 20,65% foi do empregador (ou sindicato patronal), estes últimos interessados, sobretudo, em quitação do contrato de trabalho após a rescisão contratual.

A natureza das parcelas pleiteadas nas RPP também segue um padrão específico. As verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, guias de seguro-desemprego e anotação na CTPS figuram como as demandas mais recorrentes, configurando a RPP como um instrumento voltado principalmente para a solução de questões objetivas e de menor complexidade. Diferentemente das ações judiciais, questões que demandam produção de provas mais complexas, como adicional de insalubridade e dano moral, são raramente objeto de mediação pré-processual. Logo, a natureza do conflito (mais simples e de menor repercussão) também é um fator de estímulo a aderir à RPP.

A renda média dos trabalhadores envolvidos nas RPP foi de R\$ 1.879,88, com concentração expressiva na faixa de 1 a 2 salários mínimos. O valor médio informado para a mediação foi de R\$ 9.195,84, o que corrobora a percepção de que a RPP tem sido utilizada principalmente para dirimir controvérsias de menor expressividade econômica.

Um achado relevante da pesquisa foi a concentração geográfica das RPP no município de Caruaru, que representou 41,5% do total de reclamações no estado, superando Recife (39,7%), apesar de esta última receber um volume muito superior de processos em geral. Essa disparidade pode estar relacionada à maior atuação sindical em Caruaru, onde 27% das RPP adequadas contaram com a presença de sindicatos, contra apenas 1,65% em Recife. Esse fenômeno sugere a importância do papel dos sindicatos na difusão e utilização do instituto.

Em contrapartida, foram identificados diversos fatores que desestimulam a adesão às RPP. O principal entrave, mencionado recorrentemente nas entrevistas, é a falta de divulgação adequada do instituto. Tanto magistrados quanto servidores apontaram o desconhecimento generalizado sobre as RPP como um obstáculo significativo, recomendando campanhas de divulgação mais amplas e eficazes, que alcancem não apenas advogados, mas também trabalhadores e empregadores, além do público interno da instituição.

A resistência dos advogados às RPP constitui outro fator de desestímulo expressivo. Concluiu-se que muitos profissionais percebem o instituto como uma ameaça à sua atuação, temendo a perda de mercado caso as RPP se popularizem sem sua intervenção. Esse receio leva à omissão ou mesmo ao desestímulo do uso das RPP pelos clientes. A preocupação com a remuneração advocatícia foi frequentemente citada nas entrevistas como um obstáculo à maior adesão ao instituto.

A confusão entre a RPP e outros procedimentos, como a Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) e até mesmo a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, também dificulta a disseminação do instituto. A nomenclatura "Reclamação Pré-Processual" foi apontada como potencialmente problemática, por remeter à ideia de litígio formal, dificultando a compreensão de sua natureza conciliatória.

Outro entrave significativo identificado foi a baixa participação das médias e grandes empresas e da administração pública, mesmo a indireta, nas RPP. A análise dos processos revelou que os maiores litigantes habituais da Justiça do Trabalho não estão presentes nos requerimentos de mediação extrajudicial. Esse fenômeno pode estar relacionado tanto à falta de conhecimento sobre as RPP quanto à preferência por outros mecanismos de resolução de disputas, limitando o alcance e a efetividade do instituto.

Algumas limitações metodológicas também foram identificadas no decorrer da pesquisa. Em primeiro lugar, a indisponibilidade de dados consolidados sobre RPP anteriores a 2023 no sistema e-Gestão impossibilitou uma análise temporal mais ampla, que poderia fornecer informações sobre a evolução do instituto desde sua regulamentação inicial. Ademais, a impossibilidade de comparação com dados de outros Tribunais Regionais do Trabalho, em razão da ausência de estatísticas uniformes e acessíveis, limitou a compreensão do fenômeno em escala nacional.

A pesquisa também enfrentou limitações quanto à abrangência das percepções coletadas. Embora tenham sido realizadas entrevistas com magistrados e servidores dos CEJUSCs, não foi possível incluir as percepções diretas de advogados e partes

envolvidas nas RPP, o que poderia oferecer perspectivas complementares e enriquecer a análise.

Para pesquisas futuras, sugere-se a ampliação do estudo para outros Tribunais Regionais do Trabalho, permitindo uma análise comparativa e a identificação de boas práticas que possam ser replicadas. Também seria relevante investigar as percepções de advogados e partes sobre as RPP, por meio de entrevistas e questionários, para compreender melhor os motivos de adesão ou resistência ao instituto.

A análise específica do caso de Caruaru, que se destacou pela alta concentração de RPP e pela expressiva participação sindical, poderia oferecer percepções relevantes sobre estratégias bem-sucedidas de implementação e difusão do instituto. Compreender os fatores que contribuíram para esse fenômeno pode auxiliar na replicação dessa experiência em outras jurisdições.

Quanto ao papel do Poder Judiciário, ao longo desta pesquisa, observou-se seu potencial de atuar não apenas como instância meramente julgadora de conflitos (de aplicador da lei ao caso concreto), mas de assumir, de forma crescente, o papel político de formulador e executor de políticas públicas próprias alinhadas à sua finalidade institucional, voltadas à promoção de maior acesso e de maior celeridade no serviço judiciário. Essa política judiciária de incentivo à mediação — especialmente no âmbito das Reclamações Pré-Processuais (RPP) — é um claro exemplo dessa nova atuação, observando um novo paradigma: da Justiça não apenas como arena de intervenção e/ou validação em políticas usualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo, mas como criadora de políticas públicas afetas à prestação jurisdicional. Isto é, como agente ativo na construção de soluções públicas, com capacidade institucional de conceber, implementar e aperfeiçoar mecanismos próprios de tratamento adequado de conflitos.

Com efeito, ao institucionalizar as Reclamações Pré-Processuais como canal de mediação — anterior à judicialização —, a Justiça materializa uma política pública judiciária de acesso à justiça, com base em valores como informalidade, celeridade, protagonismo das partes e redução de barreiras processuais. Trata-se, portanto, de uma política pública concebida e implementada dentro do próprio Poder Judiciário. O Judiciário, nesse sentido, se coloca não como mero executor de demandas do Executivo ou intérprete de políticas externas, mas como fazedor de políticas públicas, respondendo a demandas sociais específicas com instrumentos institucionais próprios.

Esse novo papel institucional assumido pelo Poder Judiciário, especialmente ligado à concepção de novas estratégias de solução de conflitos e de enfrentamento das taxas

de congestionamento crescente, ganhou especial valor após o advento da Resolução 125 do CNJ, que influenciou diversos outros normativos também na Justiça do Trabalho, inclusive aqueles responsáveis pela institucionalização das reclamações pré-processuais nesse ramo.

Diante do papel estratégico das Reclamações Pré-Processuais (RPPs) na política pública de tratamento adequado dos conflitos, especialmente no que tange à promoção da celeridade, à racionalização dos recursos e à redução da judicialização, mostra-se fundamental, como agenda futura, a avaliação direta de seu impacto sobre a eficiência do sistema de justiça. Tal avaliação permitirá mensurar em que medida as RPPs contribuem para a diminuição do número de novas ações, a economia de custos operacionais e a otimização da máquina judiciária.

6. REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. Fenômeno da desjudicialização e razões da busca por soluções autocompositivas. Consultor Jurídico, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/fenomeno-da-desjudicializacao-e-razoes-para-busca-por-solucoes-autocompositivas/>, acesso em: 07/03/2025

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Revisada e ampliada. Lisboa: Edições 70, 2010.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 293-314, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612126144>. Acesso em: 07/03/2025.

BATISTA, Mariana; DOMINGOS, Amanda. Mais que boas intenções: técnicas quantitativas e qualitativas na avaliação de impacto de políticas públicas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, volume 32, número 94, 2017. Disponível em <<https://encurtador.com.br/Hnn3l>>, acesso em 15/03/2024.

BATISTA, Mariana; DOMINGOS, Amanda; VIEIRA, Bruno. Políticas públicas: modelos clássicos e 40 anos de produção no Brasil. *BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 94, 2021. Disponível em <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/179>, acesso em 10/03/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022. 29 ago. 2023. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>>, acesso em 05/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de Política Judiciária Nacional Programática: estratégias de atuação de gestor(a) de política judiciária nacional programática. 2. ed. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/guia->

de-gestao-de-politica-judiciaria-nacional/. Acesso em: 01/02/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>, acesso em 05/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2023. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>, acesso em 05/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>, acesso em 05/03/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>, acesso em 07/03/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 125 de 29/11/2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>, acesso em 07/03/2024.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Recomendação CSJT. GVP 1 de 25/03/2020. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169693>>, acesso em 07/03/2024.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Resolução 174 de 30/09/2016. Disponível em <https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bc_cacf94fab4&groupId=955023>, acesso em 07/03/2024.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Resolução 288 de 19/03/2021. Disponível em <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/2021_res0288_csjt.pdf>, acesso em 07/03/2024.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Judiciário de Pernambuco instala Núcleo de Conciliação Pré-Processual da Compesa em Olinda. 15 out. 2015. Disponível em <<https://encurtador.com.br/dhilJ>>, acesso em 12/03/2024.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Mutirão pré-processual de conciliação fiscal obtém 88% de acordos. 20 out. 2017. Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/noticias/mutirao-pre-processual-de-conciliacao-fiscal-obtem-88-de-acordos/>>, acesso em 12/03/2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 06a REGIÃO. Ato Conjunto TRT6-GP-GVP 09 de 08/05/2023. Disponível em <<https://encurtador.com.br/jX9HH>>, acesso em 07/03/2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 06a REGIÃO. Ato Conjunto TRT6-GP-GVP n.º 09/2023 - Regulamenta o procedimento da Mediação Pré-Processual (MPP) em sede de conflitos individuais no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/atc0009202357802v1.odt>, acesso em 10/03/2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 06a REGIÃO. *Casos novos x solucionados 2024 (1º Grau)*. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Woa3y>, acesso em: 28/02/2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a REGIÃO. *Lista dos 10 maiores litigantes no TRT6*. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/maiores_litigantes_em_2022.pdf. Acesso em: 08/03/2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 06a REGIÃO. Portaria TRT6-NUPEMEC 01 de 17/06/2020. Disponível em <<https://encurtador.com.br/8aoXt>>, acesso em 07/03/2024.

CARVALHO, Luis Fernando Silva de. A mediação pré-processual dos conflitos individuais trabalhistas: limites e potencialidades de uma nova forma de atuação da Justiça do Trabalho. 2023. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2023.

CALSING, Maria de Assis; VIVEIROS, Carolina C. Salomão Leal de. Mediação e conciliação: o novo CPC e os conflitos trabalhistas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 236-258, abr./jun. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CUNHA, Raquel Arnaud Pedrosa. A atuação do Conselho Nacional de Justiça na implementação da política pública judiciária autocompositiva. 94 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, Brasília-DF.

DEWES, João Osvaldo. Amostragem em bola de neve e respondent-driven sampling : uma descrição dos métodos. Monografia (Graduação em Estatística) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 51, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 7ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. *Poder Judiciário do Estado da Bahia. Revista Novatio*. Salvador-BA, 2020, 1. ed.. Disponível em <<https://encurtador.com.br/ZeQ8p>>, acesso em 14/03/2024.

FERREIRA, Juliana Lopes (2018). *Resoluções consensuais de conflitos: avaliação crítica*

das políticas judiciárias nacionais. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-politica-publica-judiciaria-nacional-sobre-resolucaode-conflitos-de-interesse>, acesso em 17/02/2025.

KINGDON, John W. (1995). Agendas, alternatives, and public policies. 2 edition. Harper collins college publishers. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (2007). Políticas Públicas – Coletânea Volume 1. Como chega a hora de uma ideia (pp. 219-224); Juntando as coisas (pp. 225-246).

KINJYO, Gine Alberta Ramos Andrade; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. A mediação pré-processual como método de desjudicialização de conflitos. Teorias da justiça: justiça e exclusão, Ponta Grossa-PR: Atena, 2021, p. 140-152. Disponível em <<https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/a-mediacao-pre-processual-como-metodo-de-desjudicializacao-de-conflitos>>, acesso em 10/03/2024.

LINDBLOM, C. E. The science of “muddling through”. Public Administration Review, v. 19, n. 2, p. 79-88, 1959

MANZINI, E.J. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE PESQUISA E ESTUDOS QUALITATIVOS, 2, 2004, Bauru. A pesquisa qualitativa em debate. Anais... Bauru: USC, 2004. CD-ROOM. ISBN:85-98623-01-6. 10p.

MONTENEGRO, Jacqueline. Mediação no Poder Judiciário: instrumento de democratização do acesso à Justiça e de política de administração judicial. Mediação. Caderno FGV Projetos: Dezembro, 2015, ano 10, n.º 26.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

NUNES, Talita Camila Gonçalves. O Sistema Multiportas de Resolução dos Conflitos do Trabalho no Brasil: um Novo Paradigma de Administração da Justiça. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

PARANHOS, Ranulfo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; SILVA JÚNIOR, José Alexandre da; FREITAS, Diego. Uma introdução aos métodos mistos. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 384-411, mai./ago. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-018004221>.

RABELO, Cilana de Moraes Soares; SALES, Lilia Maia de Moraes. Meios consensuais de solução de conflitos. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, abr./jun. 2009. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194916>>, acesso em 11/03/2024.

RICHA, Morgana de Almeida. O CNJ e a estruturação da política judiciária nacional: solução consensual dos conflitos de interesse. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 1, n. 7, p. 31-43, maio 2012. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97443>>, acesso em 10/03/2024.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; SABBATINI, Marcelo; LIMONGI, Ricardo. Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa [livro eletrônico]: um guia prático para pesquisadores. São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - Intercom, 2024.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Técnicas de Mediação para o aprimoramento do processo do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 123, p. 105-114, ago. 2014. Disponível em <<https://encurtador.com.br/Gu3Pb>>, acesso em 18/03/2024

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. Reclamação pré-processual: novos paradigmas da Justiça do Trabalho. Disponível em <<https://portal.fgv.br/artigos/reclamacao-pre-processual-novos-paradigmas-justica-trabalho#:~:text=Desde%20logo%2C%20%C3%A9%20importante%20ressaltar,volunt%C3%A1ria%20de%20natureza%20administrativa%2Djudicialacesso>> em 22/01/2025.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. Reclamação Pré-Processual e Homologação de Transação Extrajudicial na Justiça do Trabalho. 1ª Edição. São Paulo. Brasil, 2021, Amazon.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 195, p. 381-389; Brasília, maio 2011.

WINTER, Soren C. Perspectivas de implementação: status e reconsideração. In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon. Administração Pública: Coletânea. São Paulo: Ed. UNESP; Brasília: ENAP, 2010.

7. APÊNDICE

QUESTIONÁRIO DAS ENTREVISTAS

- 1) Você poderia descrever brevemente sua experiência e atuação no CEJUSC (cargo, tempo de atuação e outros aspectos que gostaria de compartilhar)?
- 2) Como você avalia o papel das reclamações pré-processuais no contexto da Justiça do Trabalho?
- 3) Em sua percepção, quais são os principais fatores que levam as partes a aderirem às reclamações pré-processuais?
- 4) O que leva as pessoas/empresas a optarem pela reclamação pré-processual em lugar do processo judicial tradicional?
- 5) Qual o perfil mais comum das pessoas ou empresas que se valem das RPPs?
- 6) Quais são os principais obstáculos que você identifica para a adesão a esse instrumento?
- 7) Acredita que as partes e advogados compreendem adequadamente o que é e como funciona uma reclamação pré-processual? Eles são receptivos quanto a esse instrumento?
- 8) Em sua experiência, os casos que chegam por meio das RPP têm algum padrão em relação à complexidade ou natureza dos conflitos?
- 9) Você identifica algum setor econômico ou tipo de empresa que demonstre maior receptividade às RPPs?
- 10) Como avalia a participação de advogados nas RPP? Isso influencia positivamente ou negativamente a adesão?
- 11) Como você avalia a divulgação das RPP? Quais estratégias poderiam ser adotadas para ampliar o conhecimento sobre esse instrumento?
- 12) Há algum aspecto específico das RPP que, em sua opinião, mereça maior atenção ou reavaliação?
- 13) Existe alguma experiência ou percepção que você gostaria de compartilhar e que não tenha sido abordada nas perguntas anteriores?

RELATÓRIO EXECUTIVO- DIAGNÓSTICO COM RECOMENDAÇÕES DE AÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS RECLAMAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS NO TRT6

Produto técnico da dissertação de Lucas de Moura Cronemberger – Mestrado Profissional em Políticas Públicas – UFPE – 2025

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório executivo constitui o produto técnico resultante da pesquisa de mestrado profissional em Políticas Públicas desenvolvida na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), cujo tema foi a análise das Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6). O documento tem como objetivo fornecer uma síntese diagnóstica sobre o funcionamento atual do instituto das RPPs na jurisdição do TRT6, com base em dados extraídos do eGestão e PJE e entrevistas com magistrados e servidores, bem como propor recomendações práticas que possam subsidiar o aperfeiçoamento da política de mediação pré-processual no tribunal.

Destinado prioritariamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs), este relatório visa fomentar uma reflexão estratégica, apoiada em evidências, sobre o papel das RPPs como instrumento de ampliação do acesso à justiça, de estímulo à solução consensual de conflitos e de racionalização do volume processual.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

Entre os achados mais relevantes, destaca-se o expressivo crescimento no número de RPPs no TRT6: de 163 em 2023 para 447 em 2024, um aumento de 174%. Ainda assim, essas representaram apenas 0,57% do total de casos novos no primeiro grau em 2024, o que revela uma taxa de adesão ainda baixa. A RPP tem como diferencial a celeridade: o prazo médio entre a distribuição e a primeira audiência foi de 42,68 dias em 2024, muito inferior à média entre distribuição e sentença nas ações judiciais, conferindo uma vantagem de aproximadamente 591% em termos de tempo. Entretanto, esse prazo aumentou 28% em relação ao ano anterior, o que alerta para a necessidade de monitoramento da eficiência do fluxo.

A análise também apontou uma concentração geográfica das RPPs: 41,5% foram registradas em Caruaru, superando inclusive Recife (39,7%), embora esta seja a capital e maior polo econômico. Isso sugere que a adesão ao procedimento está relacionada mais à cultura institucional local e ao engajamento dos CEJUSCs do que à demanda potencial. Além disso, observou-se que cerca de 30% das RPPs foram consideradas inadequadas, o que afeta negativamente a produtividade dos CEJUSCs e demonstra fragilidade na filtragem inicial ou na orientação aos usuários.

Quanto ao perfil dos usuários, predominam trabalhadores com renda entre 1 e 2 salários

mínimos (81,64%) e empregadores de pequeno porte ou pessoas físicas. Profissões como trabalhadora doméstica, operário da construção civil, comerciário e auxiliar de serviços gerais são as mais frequentes. Em aproximadamente 41,8% dos casos, os requerentes não estavam assistidos por advogado, o que evidencia o potencial do instituto para democratizar o acesso à justiça, mas também desafia a capacidade dos CEJUSCs de orientarem tecnicamente as partes leigas.

Do ponto de vista das demandas, as dez verbas mais recorrentes nas petições — como verbas rescisórias, FGTS, seguro-desemprego e anotação na CTPS — corresponderam a mais de 75% dos pleitos, evidenciando o uso da RPP para resolução de conflitos simples e objetivos. A taxa de conciliação alcançou 58,82% nos casos adequados, com valor médio de acordo em torno de R\$ 6.664,00. A maior parte dos acordos envolveu obrigações de pagar, mas também se destacam as obrigações de fazer como anotação/retificação de CTPS.

A análise qualitativa, com base em entrevistas com magistrados e servidores dos CEJUSCs, reforça que a RPP é percebida como útil, eficaz e rápida para a resolução de conflitos de menor complexidade, especialmente os decorrentes de contratos curtos. Os agentes destacaram como benefícios: a celeridade, o baixo custo, a simplicidade procedimental e a possibilidade de preservar vínculos. Também foi salientado que o procedimento é particularmente atrativo para empregadores em dificuldade financeira, que veem na RPP uma via segura para parcelar verbas rescisórias.

No entanto, os entrevistados foram unânimes ao apontar entraves relevantes. O principal é a menção à baixa divulgação institucional da RPP, tanto para a sociedade quanto para a comunidade jurídica. Há confusão frequente com outros institutos, como a Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), e relatos de desconhecimento mesmo entre advogados e magistrados. A resistência da advocacia — motivada por receio de perda de protagonismo e honorários — também foi amplamente mencionada.

A análise documental das petições de RPP também revelou a simplicidade das demandas e das narrativas. Muitas petições são curtas, diretas e visam à liberação de FGTS, habilitação no seguro-desemprego ou regularização da CTPS. A linguagem é acessível, especialmente quando a parte não está assistida por advogado, e há indicativos de que a motivação principal é resolver o conflito de forma rápida e sem embates, evitando litígios futuros.

Com base nesse diagnóstico, este relatório propõe recomendações estratégicas para a ampliação e qualificação das RPPs no TRT6, abordando aspectos de comunicação institucional, capacitação de servidores, aproximação com a advocacia, incentivo à participação de grandes litigantes e desenvolvimento de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua. A consolidação das RPPs como política pública efetiva de acesso à justiça exige ação coordenada, investimento institucional e mudança cultural, com apoio técnico e político dos órgão de direção do Tribunal.

3. DIAGNÓSTICO

Este diagnóstico foi construído com base em dados do sistema e-Gestão e PJE, leitura direta das peças processuais e entrevistas com magistrados e servidores atuantes nos CEJUSCs, evidenciando os seguintes pontos críticos e oportunidades de atuação:

a) Concentração geográfica e institucional desigual

A distribuição das RPPs no período analisado revelou grande assimetria entre as unidades do TRT6. Embora Recife concentre a maior densidade populacional e atividade econômica de Pernambuco, Caruaru foi responsável por 41,5% de todas as RPPs, superando a capital (39,7%). As demais cidades apresentam percentuais bastante inferiores, como Jaboatão (6,9%), Petrolina (6,3%) e Olinda (2,1%). Essa concentração indica que a difusão e implementação da política de mediação pré-processual ainda depende, majoritariamente, do engajamento local e da cultura organizacional dos CEJUSCs, e não de uma política institucional plenamente incorporada em todo o Tribunal.

Essa heterogeneidade gera disparidades no acesso à mediação e limita o alcance do instituto, uma vez que trabalhadores e empregadores de outras regiões podem sequer saber da existência do procedimento ou não encontrarem suporte efetivo para sua utilização. A institucionalização desigual das RPPs compromete sua consolidação como política pública perene.

b) Perfil restrito de usuários e demandas de baixa complexidade

A maioria dos trabalhadores envolvidos possui remuneração de até dois salários mínimos (92,27%) e atuam em setores como construção civil, trabalho doméstico, comércio e serviços gerais. Do lado dos empregadores, predominam pessoas físicas ou negócios de pequeno porte

Esse recorte revela que a RPP vem sendo apropriada principalmente por atores à margem da litigância tradicional e que, frequentemente, não têm acesso facilitado à advocacia ou aos mecanismos formais de resolução de disputas. Trata-se de uma janela de oportunidade para promoção do acesso à justiça, mas que ainda não mobiliza os grandes litigantes ou administração pública direta e indireta, os quais não foram identificados como usuários desse mecanismo.

Ademais, os pedidos são predominantemente simples e objetivos, centrados em verbas rescisórias, FGTS, seguro-desemprego e anotações na CTPS — itens que representam 75,38% de todas as parcelas pleiteadas. Isso demonstra que a RPP está sendo usada para resolução de conflitos de baixa complexidade, sem necessidade de prova pericial ou longa instrução, o que reforça sua adequação para esse tipo de demanda.

c) Taxa de inadequação e aumento no tempo de tramitação

Embora o índice de adequação das RPPs tenha alcançado 70%, uma taxa de 30% de inadequação ainda é preocupante. Isso significa que quase um terço dos procedimentos

não corresponde aos critérios mínimos para seguirem como mediação pré-processual, exigindo extinção ou reclassificação processual. Esse volume representa desperdício de recursos humanos e tempo dos CEJUSCs, além de frustrar as expectativas dos usuários.

Paralelamente, observou-se aumento de 28,4% no tempo médio entre a distribuição e a audiência (de 33,23 dias em 2023 para 42,68 dias em 2024). Embora esse crescimento se relacione ao aumento expressivo da demanda, ele ameaça um dos pilares do instituto: a celeridade. Se não forem adotadas medidas de gestão e estruturação, esse aumento tende a se acentuar, comprometendo uma das principais vantagens da RPP frente à ação judicial.

d) Resistência da advocacia e percepção ambígua sobre seu papel

A análise qualitativa revelou percepções contraditórias sobre o papel dos advogados nas RPPs. Por um lado, cerca de 42% dos procedimentos foram propostos sem a assistência de advogado, demonstrando que a simplicidade do procedimento permite seu uso direto pelas partes. Por outro lado, os próprios magistrados e servidores reconhecem que, quando há atuação profissional, o trabalho de mediação se torna mais técnico, célere e eficaz.

Contudo, diversos entrevistados apontaram a resistência de advogados como um dos maiores entraves à expansão das RPPs. O temor de perda de mercado, a percepção de redução de honorários e o desconhecimento sobre os benefícios do instituto contribuem para o desestímulo à sua utilização. Considerou-se que os profissionais preferem ajuizar ações diretamente como forma de agregar valor à sua atuação.

Essa ambivalência exige ação institucional articulada: ao mesmo tempo em que se deve preservar o direito da parte de ingressar sem advogado, é fundamental engajar a advocacia na mediação, promovendo campanhas de esclarecimento e valorização do seu papel no processo consensual.

e) Divulgação institucional e desconhecimento da população

A deficiência na comunicação institucional sobre as RPPs foi unanimemente apontada por servidores e magistrados entrevistados. Ainda que existam ações pontuais como o “Café com CEJUSC” ou iniciativas do NUPEMEC junto à OAB, estas são consideradas limitadas em alcance e continuidade.

A maior parte da população desconhece a existência da RPP. Muitos chegam aos CEJUSCs confundindo o procedimento com os serviços do Ministério do Trabalho. Outros sequer sabem o que esperar da audiência de mediação. A ausência de campanhas massivas em meios populares, a exemplo das redes sociais, compromete a capacidade do Tribunal de atrair usuários para o instituto.

Adicionalmente, há relatos de que até mesmo magistrados e servidores desconhecem os detalhes do procedimento, o que aponta para a necessidade urgente de ações de

formação interna e padronização dos fluxos.

f) Potencial transformador da RPP e ambiente menos conflituoso

Apesar dos desafios, o conjunto de dados e depoimentos revela que a RPP tem enorme potencial como política de resolução de conflitos. Seu uso frequente por pequenos empregadores e trabalhadores sem tradição litigiosa, sua objetividade, o perfil não beligerante das audiências e a capacidade de viabilizar acordos rápidos e eficazes configuram um ambiente propício à sua expansão.

Em diversos casos, empregadores desejam parcelar verbas rescisórias sem se submeter a ações formais. Esse perfil revela uma cultura em formação — baseada na informalidade e na conciliação — que pode ser fortalecida com ações institucionais coordenadas.

4. RECOMENDAÇÕES DE AÇÕES

Com base no diagnóstico apresentado, este relatório propõe um conjunto de ações integradas, voltadas à ampliação, qualificação e consolidação das Reclamações Pré-Processuais (RPP) no âmbito do TRT6. As recomendações são divididas em cinco eixos estratégicos, interligados entre si, e pensados para atuação de curto e médio prazo.

4.1. Reforçar a institucionalização das RPPs nos CEJUSCs

Estabelecer metas mínimas ou indicadores de uso da RPP para cada CEJUSC, respeitando sua realidade local, como forma de incentivar sua utilização e visibilidade.

Inclusão das RPP em pautas de audiência específicas de mediação nos CEJUSC, como ferramenta de tornar ainda mais célere e atrativo esse instrumento.

Incluir a RPP no planejamento estratégico institucional do TRT6, como política prioritária de promoção da autocomposição.

4.2. Ampliar e diversificar as estratégias de divulgação institucional

Desenvolver campanhas educativas permanentes e multicanal, com linguagem simples e acessível, explicando o que é a RPP, quem pode utilizá-la, como funciona, e seus benefícios. Usar redes sociais, vídeos curtos, cartilhas ilustradas e postagens institucionais.

Lançar uma campanha de conscientização da RPP, incluindo parcerias com faculdades, sindicatos profissionais, entidades patronais, serviços de apoio ao pequeno empregador (Sebrae).

Promover ações específicas durante a Semana Nacional da Conciliação, com foco na mediação pré-processual, com painéis informativos, audiências públicas, plantões e atendimento orientado.

Fortalecer a sinalização das RPPs nos canais institucionais, como o site do TRT6, Portal da Conciliação, Instagram institucional, além dos locais físicos (balcão das Varas, salas dos CEJUSC).

4.3. Promover aproximação institucional com a advocacia

Articular com a OAB/PE e subseções locais para esclarecer os benefícios da RPP e reforçar o papel colaborativo do advogado no processo de mediação, valorizando sua atuação técnica na construção de acordos céleres e eficazes.

Incluir a RPP como tema em cursos e oficinas de capacitação continuada da Escola Judicial (EJUD6), com abordagem prática.

Elaborar materiais informativos voltados à advocacia, destacando a compatibilidade da RPP com a remuneração profissional, sua segurança jurídica e seu potencial de fidelização de clientes.

Criar um selo institucional ou certificado de boas práticas para escritórios que atuam com mediação pré-processual, estimulando a adesão voluntária e o reconhecimento profissional.

4.4. Capacitar continuamente magistrados, servidores e conciliadores

Ofertar treinamentos periódicos sobre a RPP, voltados a magistrados e servidores dos CEJUSCs, com foco na padronização dos procedimentos, técnicas de mediação e diferenciação entre RPP e outras classes processuais (como a HTE).

Fomentar a troca de boas práticas entre unidades por meio de encontros técnicos e grupos de trabalho, com apresentação de resultados, fluxogramas e estratégias bem-sucedidas, destacando especialmente os CEJUSC com maior adesão às RPP, inclusive Caruaru-PE.

Elaborar um guia interno sobre a RPP, com orientações práticas, modelos de documentos, esclarecimentos sobre a adequação e sugestões de encaminhamentos.

4.5. Qualificar o monitoramento e ampliar a base de dados gerenciais

Criar painéis de indicadores institucionais sobre RPP, acessíveis ao NUPEMEC e à Vice-Presidência do TRT6, com dados como: volume, taxa de conciliação, média de valores acordados, perfil das partes, duração do procedimento e taxa de adequação.

Inserir os dados de RPP nas publicações estatísticas regulares do TRT6, reforçando sua visibilidade institucional.

Realizar avaliações periódicas de impacto, para acompanhar a evolução do instituto, identificar gargalos e retroalimentar a política pública com base em evidências.